



Ministra\o d.....



Decreto n.º

DL 790/XXII/2021

2021.06.02

A revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ), que, tendo sido aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, foi objeto de várias alterações, é efetuada no quadro do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), ambas impondo a revisão das carreiras de regime especial com o objetivo de promover a sua adequação aos princípios gerais e às normas enformadores da relação jurídica de emprego público, tal como ela é, atualmente, caracterizada.

Partindo deste pressuposto, aquela revisão encontra a sua justificação última *i)* na necessidade de ajustar o estatuto socioprofissional dos oficiais de justiça à organização judiciária estabelecida na Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), *ii)* no desígnio de dignificar as funções desempenhadas por estes trabalhadores *iii)*, na vontade de adequar a arquitetura funcional da respetiva carreira à dinâmica do processo de transição digital em curso nos tribunais, designadamente em matéria de tramitação processual, permitindo libertar recursos para o apoio direto aos magistrados, e *iv)* no intuito de modernizar a gestão das secretarias dos tribunais, razão pela qual, designadamente, se reconfiguram as competências dos cargos de chefia.

A LOSJ reconhece a carreira de oficial de justiça como sendo uma carreira especial, atenta à especial natureza das funções que estes profissionais desenvolvem: os oficiais de justiça são os trabalhadores dos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais que, exercendo funções na dependência funcional dos magistrados, apoiam diretamente o Órgão de Soberania Tribunal na prossecução das suas competências.

Este novo Estatuto dos Oficiais de Justiça (EOJ), abandonando o conceito de funcionário de justiça plasmado no EFJ, consagra o estatuto profissional destes trabalhadores enquanto



Ministra\o d.....



Decreto n.º

profissionais integrantes de uma carreira especial, por um lado, e estabelece, por outro lado, que o regime jurídico aplicável aos trabalhadores integrados em carreiras do regime geral dos mapas de pessoal dos tribunais é o que decorre da LTFP.

A nova configuração da carreira especial de oficial de justiça representa uma forte aposta na valorização profissional destes trabalhadores: neste sentido, a carreira passa a desdobrar-se em duas categorias - a de técnico superior de justiça, com um grau de complexidade funcional de nível 3, e a de técnico de justiça, com um grau de complexidade funcional de nível 2.

A previsão de uma categoria de técnico superior de justiça, para cujo ingresso se exige a habilitação com licenciatura, constitui o reconhecimento da complexidade e grau de exigência técnica das funções mais qualificadas que são desenvolvidas pelos oficiais de justiça; à categoria de técnico de justiça, com o grau de complexidade funcional de nível 2, é cometida a prática de atividades de natureza eminentemente executiva, as quais continuam a subsistir no âmbito da regular tramitação dos processos, assim como a assunção das demais tarefas da responsabilidade das secretarias dos tribunais – estas últimas, não podendo deixar de ser asseguradas por profissionais especialmente qualificados, não exigem a que estes se encontrem habilitados com licenciatura.

A consagração da existência de cargos de chefia exclusivamente preenchidos por técnicos superiores de justiça, em regime de comissão de serviço, escolhidos nos movimentos de oficiais de justiça concretiza a adequação das funções dos oficiais de justiça ao atual modelo de organização judiciária, designadamente no que concerne a uma mais apropriada configuração das competências das chefias das unidades orgânicas das secretarias dos tribunais e a uma maior clarificação das responsabilidades de cada oficial de justiça e

No contexto das funções processuais desenvolvidas pelos oficiais de justiça, o presente E.O] contribui decisivamente para o incremento da eficácia e eficiência do funcionamento dos tribunais portugueses, alinhando-os com os padrões organizativos dos seus congéneres europeus mais qualificados.

No que respeita, em especial, à avaliação do desempenho dos oficiais de justiça, estabelece-



Ministra\o d.....



Decreto n.º

se que a mesma se desenvolve nos termos do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP), cujo funcionamento é, no entanto, adaptado a estes profissionais em função, por um lado, das especificidades da organização judiciária e do desenvolvimento da carreira de oficial de justiça e, por outro, em função da existência do Conselho dos Oficiais de Justiça, entidade a quem é constitucionalmente cometida a competência para homologar as avaliações dos oficiais de justiça

Por último, em função da necessidade de prover a categoria de técnico superior de justiça com os mais qualificados dos trabalhadores dos tribunais, é assegura-se que os atuais secretários de tribunal superior, secretários de justiça, escrivães de direito e técnicos de justiça principal transitam para a categoria de técnico superior de justiça aos.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público e do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Foram observados os procedimentos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei aprova o estatuto dos oficiais de justiça e estabelece o regime da nova carreira especial de oficial de justiça, procedendo à transição dos atuais oficiais de



Ministra\o d.....



Decreto n.º

justiça para aquela carreira especial.

- 2 - O presente decreto-lei estabelece ainda o regime jurídico aplicável aos trabalhadores em funções públicas integrados em carreiras do regime geral dos mapas de pessoal dos tribunais.

CAPÍTULO II

Oficiais de justiça

Artigo 2.º

Oficiais de justiça

- 1 - São oficiais de justiça os trabalhadores que preenchem postos de trabalho da carreira de oficial de justiça, ou cargos de chefia a preencher por oficiais de justiça, previstos nos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais, nos termos estabelecidos no presente decreto-lei, ou que, já os tendo preenchido, se encontrem transitoriamente numa das situações de mobilidade legalmente admitidas.
- 2 - Os oficiais de justiça exercem as competências estabelecidas no presente decreto-lei, na respetiva lei de organização judiciária e nas leis de processo, na dependência funcional do magistrado competente.
- 3 - Os oficiais de justiça regem-se pelo disposto no presente decreto-lei e, subsidiariamente, pelo disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (LTFP).

Artigo 3.º

Vínculo de emprego público dos oficiais de justiça

- 1 - Os oficiais de justiça são trabalhadores em funções públicas cujo vínculo de emprego público se constitui por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.
- 2 - O contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado é celebrado pelo

Vizmar
↳



Ministra\o d.....



Decreto n.º

oficial de justiça na data do início de funções na sua primeira designação para posto de trabalho em mapa de pessoal das secretarias dos tribunais e titula, enquanto a mesma subsistir, a relação jurídica laboral na carreira de oficial de justiça para o exercício de funções públicas nas secretarias dos tribunais, de acordo com o estabelecido no presente decreto-lei.

- 3 - A designação para o exercício de cargos de chefia a preencher por oficiais de justiça previstos nos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais é efetuada em comissão de serviço.

Artigo 4.º

Carreira de oficial de justiça

- 1 - Os oficiais de justiça integram uma carreira pluricategorial que se desdobra nas seguintes categorias:
 - a) Categoria de técnico superior de justiça, com um grau de complexidade funcional de nível 3;
 - b) Categoria de técnico de justiça, com um grau de complexidade funcional de nível 2.
- 2 - A carreira de oficial de justiça é uma carreira especial, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, e no n.º 3 do artigo 84.º da LTFP.
- 3 - O total de oficiais de justiça integrados na categoria de técnico superior de justiça, incluindo aqueles a que se refere o artigo seguinte, correspondem a uma percentagem máxima de 30% do total dos oficiais de justiça integrados na categoria de técnicos de justiça.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o número de oficiais de justiça integrados na categoria de técnico superior de justiça, em percentagem superior a 25 % do número de oficiais de justiça integrados na categoria de técnico de justiça, carece de proposta



Ministra\o d.....



Decreto n.º

fundamentada e depende de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, administração pública e justiça.

Artigo 5.º

Cargos de chefia a preencher por oficiais de justiça

- 1 - Os oficiais de justiça da categoria de técnico superior de justiça asseguram o exercício dos cargos de chefia a preencher por oficiais de justiça previstos nos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais.
- 2 - São cargos de chefia a preencher por técnico superior de justiça:
 - a) Coordenador principal;
 - b) Coordenador de unidade.

Artigo 6.º

Conteúdos funcionais da carreira de oficial de justiça

- 1 - Compete aos oficiais de justiça da categoria de técnico superior de justiça, na dependência funcional do magistrado competente, designadamente:
 - a) Nos termos estabelecidos no presente decreto-lei, na respetiva lei de organização judiciária e nas leis de processo, assegurar a regular tramitação e a prática dos atos de expediente nos processos pendentes nas secretarias dos tribunais;
 - b) Proferir despachos de mero expediente, por delegação do magistrado competente;
 - c) Assegurar o cumprimento de despachos de mero expediente proferidos nos termos da alínea anterior;
 - d) Preparar a agenda de serviço;
 - e) Realizar pesquisas de legislação, jurisprudência e doutrina quanto tal for determinado pelo magistrado competente;
 - f) Desempenhar, no âmbito do inquérito, as funções que competem aos órgãos de



Ministra\o d.....



Decreto n.º

polícia criminal;

- g)* Assegurar o apoio aos magistrados na preparação e realização de atos e diligências processuais;
- h)* Exercer as funções de agente de execução, nos termos previstos no Código de Processo Civil;
- i)* Desempenhar as funções atribuídas ao técnico de justiça, na falta deste ou quando o estado dos serviços o exigir;
- j)* Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

2 - Sempre que as necessidades do serviço o justificarem, em cada comarca ou zona geográfica da jurisdição administrativa e fiscal, o juiz presidente e o magistrado do Ministério Público coordenador, no âmbito das respectivas competências, ouvido o administrador judiciário, podem designar técnicos superiores de justiça para o exercício exclusivo de funções de assessoria técnica aos magistrados.

3 - Compete ao oficial de justiça da categoria de técnico de justiça, na dependência funcional do magistrado competente, designadamente:

- a)* Nos termos estabelecidos no presente decreto-lei, na respetiva lei de organização judiciária e nas leis de processo e, em tudo que não seja competência dos técnicos superiores de justiça, assegurar a regular tramitação e a prática dos atos de expediente nos processos pendentes nas secretarias dos tribunais;
- b)* Assegurar o apoio aos magistrados na preparação e realização de atos e diligências processuais;
- c)* Assegurar a realização de diligências por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real;
- d)* Assegurar a realização do serviço externo;
- e)* Desempenhar, no âmbito do inquérito, as funções que competem aos órgãos de



Ministra\o d.....



Decreto n.º

polícia criminal;

f) Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

Artigo 7.º

Competências do coordenador principal

1 - Compete ao coordenador principal em tribunal superior:

- a) Desempenhar as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo presidente do tribunal ou pelo administrador;
- b) Dirigir os serviços da secretaria do tribunal;
- c) Desempenhar as demais competências conferidas por lei ou por determinação superior.

2 - Compete ao coordenador principal em tribunal de primeira instância:

- a) Apoiar o administrador judiciário na direção dos serviços da secretaria do tribunal da comarca ou da zona geográfica na jurisdição administrativa e fiscal, de acordo com o que por este for definido e sob sua orientação;
- b) Desempenhar as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo administrador judiciário, designadamente em função de determinada área territorial;
- c) Desempenhar as demais competências conferidas por lei ou por determinação superior.

Artigo 8.º

Competências dos coordenadores de unidade

1 - O coordenador de unidade chefia uma ou mais unidades orgânicas das secretarias dos tribunais, de acordo com o previsto no mapa de pessoal respetivo.

2 - Compete ao coordenador de unidade:



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- a) Chefiar as unidades orgânicas para que for designado, de acordo com as orientações superiormente fixadas;
- b) Planear, coordenar, organizar, orientar, supervisionar e executar o serviço desenvolvido nas unidades orgânicas cuja chefia lhe está cometida;
- c) Preparar, organizar e tratar os elementos necessários à elaboração de relatórios;
- d) Nos termos estabelecidos no presente decreto-lei, na respectiva lei de organização judiciária e nas leis de processo, assegurar a regular tramitação e a prática dos atos de expediente nos processos pendentes nas secretarias dos tribunais;
- e) Proferir despachos de mero expediente, por delegação do magistrado competente;
- f) Desempenhar, no âmbito do inquérito, nas unidades orgânicas dos serviços do Ministério Público, ou que abranjam serviços do Ministério Público, as competências dos órgãos de polícia criminal;
- g) Executar, com autonomia técnica, trabalhos de natureza técnica de elevada complexidade que lhe sejam cometidos;
- h) Acompanhar os oficiais de justiça em período experimentais;
- i) Implementar os procedimentos adequados ao incremento da qualidade do serviço a prestar;
- j) Desempenhar as demais competências conferidas por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO III

Recrutamento para ingresso

Artigo 9.º

Recrutamento para ingresso na carreira de oficial de justiça



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 1 - O ingresso na carreira de oficial de justiça faz-se na categoria de técnico superior de justiça ou na categoria de técnico de justiça, após aprovação em procedimento concursal de admissão.
- 2 - O ingresso na categoria de técnico superior de justiça faz-se de entre pessoas habilitadas com licenciatura em Direito, em Solicitadoria e em Técnico Superior de Justiça, que hajam sido aprovadas em curso de formação específico realizado pela Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ).
- 3 - Por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça podem ser previstas outras licenciaturas que habilitem ao ingresso na categoria de técnico superior de justiça, bem como a proporção das respetivas admissões em face do total dos ingressos.
- 4 - O ingresso na categoria de técnico de justiça faz-se de entre pessoas que hajam concluído o ensino secundário, com aprovação em curso de formação específico realizado pela DGAJ.
- 5 - O regulamento do procedimento concursal de admissão na categoria de técnico de justiça pode estabelecer condições preferenciais de ingresso para os detentores de diploma de técnico superior profissional ou de diploma obtido no ensino pós-secundário não superior em áreas com relevo para a área funcional da categoria.

Artigo 10.º

Procedimentos concursais de admissão

- 1 - Os procedimentos concursais de admissão para ingresso em cada uma das categorias da carreira de oficial de justiça exigem, sucessivamente:
 - a) Aprovação em prova de conhecimentos gerais adequada ao grau de complexidade da categoria em causa no procedimento;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- b) Frequência de curso de formação específico, com a duração de seis meses, que inclui uma componente formativa teórica definida pela DG.AJ e uma componente formativa prática a decorrer nas secretarias dos tribunais de primeira instância;
 - c) Aprovação em prova de conhecimentos específicos para ingresso na categoria em causa no procedimento.
- 2 - Por decisão do diretor-geral da Administração da Justiça podem ser utilizados, com carácter complementar, outros métodos de seleção à frequência do curso de formação específico a que se refere a alínea b) do número anterior.
- 3 - Os candidatos aprovados na prova de conhecimentos gerais e, se for o caso, noutros métodos de seleção utilizados, ficam habilitados, durante o respetivo prazo de validade, a candidatarem-se à frequência dos cursos de formação específicos cuja realização for determinada nos termos a definir através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Justiça e Administração Pública, sendo colocados em função da graduação obtida nesta fase.
- 4 - Os candidatos que completem a realização do curso de formação específico com informação favorável devem submeter-se a uma prova de conhecimentos específicos.
- 5 - Os candidatos aprovados nas provas de conhecimentos específicos ficam habilitados, durante o respetivo prazo de validade, a candidatarem-se, nos movimentos de oficiais de justiça subsequentes, a lugares da categoria a que concorreram, sendo colocados em posto de trabalho dessa categoria dos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais de primeira instância em função da respetiva graduação na prova de conhecimentos específicos.

Artigo 11.º



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Procedimentos concursais

- 1 - A decisão de abertura de um procedimento concursal de admissão a qualquer das categorias da carreira de oficial de justiça é da competência do diretor geral da Administração da Justiça, que fixa o prazo de validade do mesmo.
- 2 - O procedimento concursal pode ser aberto apenas para o preenchimento de postos de trabalho previstos no mapa de pessoal das secretarias dos tribunais sediadas na área territorial de uma comarca ou conjunto de comarcas indicadas no respetivo aviso de abertura.
- 3 - Os candidatos selecionados para a frequência do curso de formação específico a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior realizam-no mediante celebração de contrato a termo resolutivo certo com a duração do curso.
- 4 - Os candidatos selecionados que já sejam titulares de um vínculo de emprego público frequentam o curso em regime de comissão de serviço.
- 5 - Durante a frequência do curso de formação os candidatos são remunerados pelo nível 6 da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, sem prejuízo da possibilidade de opção pela remuneração do cargo de origem para os candidatos em comissão de serviço.

Artigo 12.º

Regulamento dos procedimentos concursais

O regulamento dos procedimentos concursais de admissão na carreira de oficial de justiça, incluindo a regulamentação do curso de formação específico a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 10.º, é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da Administração Pública.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 13.º

Colocação oficiosa

- 1 - Na falta de candidatos ao preenchimento de postos de trabalho incluídos em movimento de oficiais de justiça, os candidatos habilitados ao ingresso podem ser colocados oficiosamente em posto de trabalho correspondente à categoria para que estão habilitados, se tal possibilidade houver sido indicada pelo diretor-geral da Administração da Justiça no despacho que determina a realização do movimento, bem como o critério de graduação dos candidatos a colocar oficiosamente.
- 2 - Quando o candidato designado oficiosamente não iniciar funções, o diretor-geral da Administração da Justiça pode designar aquele que se seguir na ordem de graduação definida.
- 3 - O candidato colocado oficiosamente em posto de trabalho não fica sujeito ao prazo previsto no n.º 2 do artigo 33.º.

Artigo 14.º

Exclusão do procedimento concursal de admissão

Os candidatos que, no prazo fixado, não iniciem funções no posto de trabalho para que sejam designados, no âmbito de movimento de oficiais de justiça ou oficiosamente, são excluídos do respetivo procedimento.

Artigo 15.º

Período experimental

- 1 - O oficial de justiça está sujeito, quando da sua primeira colocação, a um período experimental com a duração de 240 dias.
- 2 - A duração do período experimental pode ser prorrogada por 120 dias, por proposta do imediato superior hierárquico, quando este entenda, fundamentadamente, não possuir a informação suficiente para a avaliação a que se refere o número seguinte.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 3 - Durante o período experimental, o oficial de justiça é sujeito à avaliação do seu imediato superior hierárquico relativamente às suas competências profissionais, idoneidade cívica, aptidão e interesse pelo serviço, sendo proposta a classificação de Apto ou de Não apto.
- 4 - A avaliação, após audição do oficial de justiça, é submetida a parecer do administrador judiciário, ou do coordenador principal em quem aquele delegue.
- 5 - O relatório, o parecer e outros elementos considerados relevantes são remetidos ao diretor-geral da Administração da Justiça, para homologação, nos 15 dias úteis imediatos ao termo do período experimental.
- 6 - Por decisão fundamentada do diretor-geral da Administração da Justiça, sob proposta do administrador judiciário precedida de avaliação do imediato superior hierárquico, o período experimental pode ser feito cessar antes do respetivo termo, quando o oficial de justiça manifestamente revele não possuir as competências exigidas para o posto de trabalho a ocupar.
- 7 - O oficial de justiça que não haja revelado aptidão para o desempenho das funções da categoria em que está integrado cessa o respetivo contrato de trabalho, sem direito a qualquer indemnização ou compensação, ou regressa à situação jurídico-funcional que detinha anteriormente.

CAPÍTULO IV

Cargos de chefia a preencher por oficiais de justiça

Artigo 16.º

Recrutamento para cargos de chefia

- 1 - Os cargos de chefia previstos nos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais são preenchidos nos movimentos de oficiais de justiça de entre titulares de cargos de chefia em exercício de funções, ou de técnicos superiores de justiça, que se candidatem e que reúnam os requisitos legais para o efeito.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 2 - O preenchimento dos cargos de chefia faz-se por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça, em regime de comissão de serviço, exclusivamente de acordo com a graduação obtida pelos candidatos em função dos critérios de graduação estabelecidos para o acesso ao cargo.
- 3 - A comissão de serviço em cargo de chefia inicia-se na data mencionada no despacho de designação e termina em 31 de agosto do terceiro ano subsequente, sendo renovável por iguais períodos.
- 4 - A renovação da comissão de serviço depende dos resultados evidenciados no respetivo exercício.

complementar?

Artigo 17.º

Agregação de cargos de coordenador de unidade

- 1 - Quando o reduzido movimento processual o justifique, pode ser determinada a agregação de cargos de coordenador de unidade previstos nos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais.
- 2 - A agregação de cargos de coordenador de unidade é determinada por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça:
 - a) Antes do início do prazo para candidatura ao movimento de oficiais de justiça para preenchimento do cargo de coordenador de unidade qualificado como cargo de base;
 - b) Até 120 dias antes do termo do prazo da comissão de serviço de oficial de justiça em exercício de funções no cargo de coordenador de unidade qualificado como cargo de base.
- 3 - Sendo determinada a agregação, o oficial de justiça fica designado para o cargo de coordenador de unidade qualificado como cargo de base, com expressa indicação, no despacho de designação ou de agregação, do cargo de coordenador de unidade que lhe



Ministra\o d.....



Decreto n.º

fica agregado.

- 4 - Releva, para todos os efeitos, designadamente para a fixação de objetivos e avaliação do desempenho, o conjunto das unidades orgânicas resultante da agregação.
- 5 - A cessação da agregação pode ser determinada, a todo o tempo, por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça.

Artigo 18.º

Renovação da comissão de serviço em cargo de chefia

- 1 - Para efeitos de renovação da comissão de serviço, o titular do cargo de chefia apresenta ao respetivo administrador judiciário, ou ao presidente de tribunal superior, até 90 dias antes do termo da comissão de serviço, um relatório de demonstração das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos durante essa comissão de serviço.
- 2 - A proposta fundamentada de renovação deve ser apresentada pelo administrador judiciário, ou pelo presidente do tribunal superior, ao diretor-geral da Administração da Justiça até 45 dias antes do termo da comissão.
- 3 - A proposta referida no número anterior é antecedida, consoante os casos, da audição do presidente e do magistrado do Ministério Público coordenador do tribunal judicial de primeira instância ou do presidente e do magistrado do Ministério Público coordenador do tribunal administrativo e fiscal de primeira instância.
- 4 - A renovação da comissão de serviço depende da análise circunstanciada do respetivo desempenho e dos resultados obtidos, a qual terá como referência o processo de avaliação e o relatório de demonstração apresentado nos termos do n.º 1 e que acompanha a proposta de renovação prevista no número anterior.
- 5 - A decisão sobre a renovação da comissão de serviço é comunicada por escrito ao interessado, ao administrador judiciário e ao presidente do tribunal superior até 15 dias antes do seu termo.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 19.º

Cessação da comissão de serviço em cargo de chefia

- 1 - A comissão de serviço em cargo de chefia cessa no termo do respetivo prazo:
 - a) Se não for apresentado pelo titular o relatório de demonstração das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos, nos termos do n.º 1 do artigo anterior;
 - b) Por decisão fundamentada do diretor-geral da Administração da Justiça, sendo correspondentemente aplicáveis os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior;
 - c) Se for atribuída a avaliação de desempenho inadequado.

- 2 - A comissão de serviço em cargo de chefia cessa antes do seu termo nos seguintes casos:
 - a) Com o início de funções pelo respetivo titular em outro cargo de chefia, na sequência de despacho de designação nos termos do n.º 2 do artigo 16.º;
 - b) A pedido do próprio titular, mediante requerimento dirigido ao diretor-geral da Administração da Justiça e apresentado ao respetivo administrador judiciário, ou presidente de tribunal superior, com a antecedência mínima de 90 dias relativamente à data pretendida para o termo, o qual se considera tacitamente deferido se, findo o prazo de 60 dias, não tiver havido decisão.

- 3 - A comissão de serviço em cargo de chefia pode, ainda, cessar a todo o tempo, por decisão fundamentada do diretor-geral da Administração da Justiça, designadamente nas seguintes situações:
 - a) Incumprimento dos objetivos estabelecidos, de acordo com a informação recolhida nas monitorizações intercalares;
 - b) Comprovada incapacidade para garantir o cumprimento das orientações fixadas pelos superiores hierárquicos ou pelos magistrados de que dependam funcionalmente;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- c)* Aplicação de sanção disciplinar pelo Conselho dos Oficiais de Justiça (COJ);
 - d)* Ausência injustificada a ações de formação cuja frequência haja sido superiormente determinada, ou não obtenção de aproveitamento nessas ações.
- 4 - A cessação da comissão de serviço com fundamento no número anterior pressupõe a prévia audição do titular sobre as razões invocadas, independentemente da instauração do competente procedimento disciplinar.
- 5 - A cessação da comissão de serviço com fundamento na verificação das situações previstas no n.º 3 do presente artigo é antecedida, consoante os casos, da audição do presidente e do magistrado do Ministério Público coordenador do tribunal judicial de primeira instância ou do presidente e do magistrado do Ministério Público coordenador do tribunal administrativo e fiscal de primeira instância.
- 6 - Cessando a comissão de serviço em cargo de chefia sem designação para novo posto de trabalho ou cargo de chefia nos termos do presente decreto-lei, o oficial de justiça retoma a sua posição na categoria e fica na situação de disponibilidade.

Artigo 20.º

Preenchimento dos cargos de coordenador principal

- 1 - Podem candidatar-se a cargos de coordenador principal:
- a)* Coordenadores principais com avaliação mínima de desempenho adequado na última comissão de serviço que hajam completado nesse cargo;
 - b)* Coordenadores principais no decurso do último ano da primeira comissão de serviço nesse cargo;
 - c)* Coordenadores de unidade habilitados com prévia aprovação em prova de acesso ao cargo de coordenador principal e com avaliação mínima de desempenho adequado na última comissão de serviço que hajam completado nesse cargo;
 - d)* Técnicos superiores de justiça que hajam completado há menos de três anos uma



Ministra\o d.....



Decreto n.º

comissão de serviço em cargo de coordenador principal com avaliação mínima de desempenho adequado;

e) Técnicos superiores de justiça que hajam completado há menos de três anos uma comissão de serviço em cargo de coordenador de unidade com avaliação mínima de desempenho adequado, habilitados com prévia aprovação em prova de acesso ao cargo de coordenador principal.

2 - Os coordenadores principais e os coordenadores de unidade a que se referem as alíneas *a)* e *c)* do número anterior só podem candidatar-se a um novo cargo no decurso do último ano da comissão de serviço em que estejam designados.

3 - A produção de efeitos da designação para nova comissão de serviço de coordenador principal que se haja candidatado no último ano da sua primeira comissão de serviço, nos termos da alínea *b)* do n.º 2, fica condicionada à homologação da respetiva avaliação mínima de desempenho adequado.

4 - Os coordenadores principais preferem aos restantes candidatos e são graduados entre si, sucessivamente:

a) Pela expressão numérica da última avaliação de desempenho obtida, arredondada às centésimas, sendo assumido o valor zero na situação prevista no número anterior;

b) Pela antiguidade no exercício de cargos de coordenador principal, ainda que em regime de substituição;

c) Pela nota obtida na prova de acesso ao cargo;

d) Pela antiguidade na categoria de técnico superior de justiça.

5 - Os coordenadores de unidade preferem aos técnicos superiores de justiça e são graduados entre si:

a) Pelo somatório da nota obtida na prova de acesso ao cargo com a expressão numérica da última avaliação de desempenho obtida, arredondada às centésimas;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- b)* Pela antiguidade no exercício de cargos de coordenador de unidade;
 - c)* Pela antiguidade na categoria de técnico superior de justiça.
- 6 - Os técnicos superiores de justiça são graduados entre si, sucessivamente:
- a)* Pela expressão numérica da última avaliação de desempenho obtida no cargo de coordenador principal, arredondada às centésimas;
 - b)* Pela nota obtida na prova de acesso ao cargo;
 - c)* Pela antiguidade na categoria de técnico superior de justiça.

Artigo 21.º

Preenchimento dos cargos de coordenador de unidade

- 1 - Podem candidatar-se a cargos de coordenador de unidade:
- a)* Coordenadores de unidade que hajam completado, pelo menos, uma comissão de serviço nesse cargo com avaliação mínima de desempenho adequado;
 - b)* Técnicos superiores de justiça habilitados com prévia aprovação em prova de acesso ao cargo.
- 2 - Os coordenadores de unidade a que se refere a alínea *a)* do número anterior só podem candidatar-se a um novo cargo no decurso do último ano da comissão de serviço em que estejam designados.
- 3 - Os coordenadores de unidade preferem aos técnicos superiores de justiça e são graduados entre si, sucessivamente:
- a)* Pela expressão numérica da última avaliação de desempenho obtida, arredondada às centésimas;
 - b)* Pela antiguidade no exercício de cargos de coordenador de unidade, ainda que em regime de substituição;
 - c)* Pela nota obtida na prova de acesso ao cargo;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

d) Pela antiguidade na categoria de técnico superior de justiça.

4 - Os técnicos superiores de justiça são graduados entre si, sucessivamente:

a) Pelo somatório da nota obtida na prova para acesso ao cargo com a expressão numérica da última avaliação de desempenho obtida, arredondada às centésimas;

b) Pela antiguidade na categoria de técnico superior de justiça.

Artigo 22.º

Prova de acesso ao cargo de coordenador principal

Podem candidatar-se à realização da prova de acesso ao cargo de coordenador principal os coordenadores de unidade que hajam completado, pelo menos, uma comissão de serviço num destes cargos e possuam avaliação mínima de desempenho adequado.

Artigo 23.º

Prova de acesso ao cargo de coordenador de unidade

Podem candidatar-se à realização da prova de acesso ao cargo de coordenador de unidade os técnicos superiores de justiça com, pelo menos, seis anos de serviço e avaliação mínima de desempenho adequado.

Artigo 24.º

Provas de acesso

- 1 - A realização de provas de acesso a cada um dos cargos de chefia é determinada por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça.
- 2 - A aprovação na prova de acesso aos cargos de chefia é válida pelo período de cinco anos, contados da data da homologação da classificação.
- 3 - Se, no termo do prazo de validade referido no número anterior, não existir lista de classificação homologada de nova prova de acesso ao mesmo cargo, aquele prazo é automaticamente prorrogado até à data da homologação da nova lista de classificação.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 4 - A aprovação em prova de acesso a cargo de chefia não impede a candidatura a nova prova de acesso ao mesmo cargo que se realize durante o prazo de validade daquela.
- 5 - Existindo candidatos ao preenchimento de cargos de chefia aprovados em diferentes provas sucessivas ainda válidas preferem os candidatos aprovados há mais tempo.

CAPÍTULO V

Exercício de funções pelos oficiais de justiça, direitos, deveres e incompatibilidades

SECÇÃO I

Exercício de funções pelos oficiais de justiça

Artigo 25.º

Início de funções

- 1 - O prazo para o início de funções dos oficiais de justiça é fixado no despacho de designação do diretor-geral da Administração da Justiça, é contínuo e não pode ser superior a 20 dias.
- 2 - Na fixação do prazo tem-se em conta a localização das secretarias dos tribunais em que se integra o respetivo posto de trabalho.
- 3 - Em casos devidamente justificados, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado por períodos determinados.
- 4 - A falta não justificada para o início de funções determina a participação do facto à entidade competente para a eventual instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 26.º

Pacto de Permanência

- 1 - Os trabalhadores integrados na carreira de oficial de justiça ficam vinculados a permanecer em exercício de funções na carreira por um período mínimo de três anos a contar do termo do respetivo período experimental.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 2 - Os trabalhadores que, por sua iniciativa, cessem funções antes do termo do período referido no número anterior ficam obrigados a reembolsar ao Estado nos termos previstos no disposto no n.º 1 do artigo 78.º da LTFP.

Artigo 27.º

Desistência da colocação

- 1 - Por motivos de natureza excepcional, designadamente por circunstâncias supervenientes, os oficiais de justiça podem ser autorizados a desistir da colocação em posto de trabalho que hajam requerido.
- 2 - Os oficiais de justiça autorizados a desistir da colocação, nos termos do número anterior, passam à situação de disponibilidade.

Artigo 28.º

Cessação de funções

Para além dos casos previstos na LTFP, os oficiais de justiça cessam funções no dia imediato ao da publicação no *Diário da República* da sua nova situação jurídico-funcional.

Artigo 29.º

Disponibilidade

- 1 - Considera-se na situação de disponibilidade o oficial de justiça que aguarda colocação em posto de trabalho correspondente à sua categoria:
- a) Por ter cessado situação de mobilidade por razões especiais de serviço em que se encontrava;
 - b) Por ter cessado comissão de serviço em cargo de chefia sem designação para novo posto de trabalho ou cargo de chefia nos termos do presente decreto-lei;
 - c) Por ter cessado situação de mobilidade intercarreiras ou de comissão de serviço em outro órgão ou serviço do Estado;



Ministra\o d.....

Decreto n.º

- d) Por ter requerido o regresso ao serviço após o gozo de licença que tenha determinado a perda do seu posto de trabalho;
- e) Por ter sido extinto o seu posto de trabalho;
- f) Nos demais casos previstos na lei.
- 2 - A situação de disponibilidade não implica a perda de antiguidade ou de remuneração correspondente à respetiva categoria.
- 3 - O oficial de justiça na situação de disponibilidade pode ser colocado logo que exista posto de trabalho vago correspondente à sua categoria, com o seu acordo ou, na sua falta, quando a colocação não implique deslocação de duração superior a 90 minutos entre a localidade da residência e a do novo local de trabalho, em transporte coletivo regular terrestre ou fluvial.
- 4 - O oficial de justiça na situação prevista na alínea a) do n.º 1 goza de preferência absoluta na colocação em qualquer posto de trabalho correspondente à sua categoria, se o requerer.
- 5 - Em caso de colocação nos termos do n.º 3, o oficial de justiça não fica sujeito ao prazo previsto no n.º 2 do artigo 33.º.
- 6 - Enquanto se mantiver na situação de disponibilidade, o oficial de justiça pode ser colocado transitoriamente pelo diretor-geral da Administração da Justiça, sem ocupação de posto de trabalho, em serviços compatíveis com a sua categoria, dentro dos limites previstos no n.º 3.

Artigo 30.º

Regime de substituição


- 1 - Os cargos de chefia a preencher por oficiais de justiça podem ser exercidos em regime de substituição:



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- a)* Nos casos de ausência ou impedimento dos respetivos titulares, quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 30 dias seguidos;
- b)* Em caso de vacatura do lugar, quando se preveja que a situação se prolongue por mais de 90 dias seguidos. 
- 2 - Na situação de vacatura de lugar, este é obrigatoriamente incluído no primeiro movimento de oficiais de justiça que se realize após a ocorrência da vacatura.
- 3 - A designação em substituição compete:
- a)* Nos tribunais superiores, aos respetivos presidentes;
- b)* Nos tribunais de primeira instância, aos respetivos administradores judiciários, ouvidos que sejam, respetivamente, o presidente e o magistrado do Ministério Público coordenador do tribunal judicial de primeira instância ou o presidente e o magistrado do Ministério Público coordenador do tribunal administrativo e fiscal de primeira instância, estando sujeita a confirmação pelo diretor-geral da Administração da Justiça.
- 4 - Para os efeitos previstos na alínea *b)* do n.º 3, a designação em substituição deve ser comunicada à DGAJ no prazo máximo de 10 dias seguidos a contar da data da designação.
- 5 - A designação do substituto de um coordenador principal pode recair sobre coordenadores de unidade em exercício de funções ou técnicos superiores de justiça habilitados a candidatarem-se ao cargo a preencher em substituição.
- 6 - A designação do substituto de coordenadores de unidade pode recair sobre técnicos superiores de justiça habilitados a candidatarem-se ao cargo a preencher em substituição.
- 7 - A substituição cessa:
- a)* No 30.º dia seguido após a data da designação, caso não haja sido comunicada à DGAJ nos termos da alínea *b)* do n.º 3;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- b) Na data da notificação ao próprio da não confirmação da sua designação pelo diretor-geral da Administração da Justiça;
 - c) Na data em que o titular retome as funções;
 - d) Na data de início de funções de titular designado para o cargo na sequência de movimento de oficiais de justiça.
- 8 - A substituição pode ainda cessar, a qualquer momento:
- a) Por decisão do presidente do tribunal superior;
 - b) Por decisão do diretor-geral da Administração da Justiça, ouvidos que sejam, respetivamente, o presidente e o magistrado do Ministério Público coordenador do tribunal judicial de primeira instância ou o presidente e o magistrado do Ministério Público coordenador do tribunal administrativo e fiscal de primeira instância;
 - c) A pedido do substituto, logo que deferido.
- 9 - Após o decurso de 30 dias seguidos de exercício de funções, o substituto passa a ter direito:
- a) No caso de cargo de coordenador principal, à remuneração e demais abonos devidos ao cargo;
 - b) No caso de cargo de coordenador de unidade, à remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória da tabela remuneratória respetiva, exceto se já auferir remuneração igual ou superior, caso em que tem direito à remuneração correspondente à posição remuneratória a que corresponda valor imediatamente superior ao que auferir.
- 10 - A designação em substituição, pelo presidente de tribunal superior ou ratificada pelo diretor geral da Administração da Justiça, está sujeita a publicação no *Diário da República*.

SECÇÃO II

Mobilidade



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 31.º

Mobilidade dos oficiais de justiça

- 1 - São instrumentos de mobilidade dos trabalhadores da carreira de oficial de justiça:
 - a) A mobilidade entre as categorias da carreira;
 - b) A mobilidade na categoria;
 - c) A mobilidade cruzada;
 - d) A recolocação transitória.
- 2 - O regime geral de mobilidade dos trabalhadores em funções públicas apenas é aplicável aos oficiais de justiça no que não contrarie o presente decreto-lei.

Artigo 32.º

Mobilidade entre categorias de oficial de justiça

- 1 - A mobilidade entre a categoria de técnico de justiça e a categoria de técnico superior de justiça é possível aos técnicos de justiça detentores de licenciatura que habilite ao ingresso na categoria de técnico superior de justiça, com pelo menos seis anos de serviço e avaliação mínima de desempenho adequado.
- 2 - Os técnicos de justiça que pretendam efetivar a mobilidade nos termos do número anterior devem requerer prévia autorização à DGAJ, podendo, uma vez autorizados, candidatar-se, em movimentos de oficiais de justiça, a postos de trabalho da categoria de técnico superior de justiça.
- 3 - A autorização a que se refere o número anterior apenas pode ser recusada com fundamento em razões de adequada gestão da carreira de oficial de justiça face ao número de postos de trabalho dos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais.
- 4 - Antes da realização do movimento de oficiais de justiça, existindo técnicos de justiça autorizados a candidatarem-se a postos de trabalho de técnicos superiores de justiça nos



Ministra\o d.....

Decreto n.º

termos dos números anteriores, a DG.AJ submete a parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da administração pública a possibilidade da consolidação da respetiva mobilidade.

- 5 - Nos movimentos de oficiais de justiça a que se candidatem, os técnicos de justiça autorizados são graduados após os técnicos superiores de justiça e, em caso de necessidade, são graduados entre si, sucessivamente:
 - a) Pela expressão numérica da última avaliação de desempenho obtida, arredondada às centésimas;
 - b) Pela antiguidade na categoria, contada nos termos previstos no presente decreto-lei;
- 6 - A mobilidade prevista no presente artigo está sujeita a um período experimental de 240 dias, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 15.º.
- 7 - Findo o período experimental com sucesso, o oficial de justiça consolida a sua situação na categoria de técnico superior de justiça.

Artigo 33.º

Mobilidade na categoria em movimento de oficiais de justiça

- 1 - A mobilidade dos oficiais de justiça na sua categoria opera através de movimentos de oficiais de justiça, nos termos previstos nos artigos 37.º e seguintes
- 2 - No movimento, os oficiais de justiça podem requerer a designação para posto de trabalho de diferente núcleo do mesmo tribunal ou de tribunal diferente daquele onde exercem funções, desde que decorridos dois anos sobre o início de funções ou colocação no posto de trabalho onde se encontrem.
- 3 - O tempo de permanência no posto de trabalho para candidatura ao movimento é reduzido a um ano quando seja requerida em movimento subsequente àquele que não



Ministra\o d.....



Decreto n.º

tenha preenchido o posto de trabalho por falta de candidatos.

Artigo 34.º

Mobilidade na categoria por razões especiais de serviço

- 1 - Quando razões especiais de serviço o justificarem, o diretor-geral da Administração da Justiça, mediante prévio acordo do oficial de justiça, pode determinar a mobilidade para exercício de funções da mesma categoria em núcleo de tribunal de comarca ou em tribunal de zona geográfica diferente daquele onde exerce funções, por um período de um ano, prorrogável por igual período, sem ocupação do posto de trabalho.
- 2 - Mediante despacho fundamentado do diretor da Administração da Justiça, a mobilidade prevista no número anterior pode efetuar-se sem o acordo do oficial de justiça, por um período máximo de 90 dias;
- 3 - A mobilidade efetivada nos termos do número anterior determina o pagamento de ajudas de custo, nos termos legalmente estabelecidos para as deslocações em serviço, se implicar deslocação superior a 90 minutos entre o local de residência e o do novo local de trabalho, em transporte coletivo regular terrestre ou fluvial, regressando o oficial de justiça ao seu posto de trabalho no termo da mobilidade.
- 4 - A mobilidade prevista no n.º 2 do presente artigo só pode ser utilizada sempre que se mostre inviabilizado o recurso a oficiais de justiça que se encontrem no regime de disponibilidade.

Artigo 35.º

Mobilidade cruzada

- 1 - A mobilidade cruzada consiste na mobilidade recíproca e simultânea de oficiais de justiça que ocupem postos de trabalho da mesma categoria, realizada a seu pedido.
- 2 - A mobilidade cruzada só pode ser requerida decorridos dois anos sobre a data de início



Ministra\o d.....



Decreto n.º

de funções dos oficiais de justiça nos postos de trabalho onde se encontrem e desde que estejam a mais de três anos da idade mínima para a reforma ou aposentação.

- 3 - O diretor-geral da Administração da Justiça pode indeferir o pedido da mobilidade cruzada com fundamento, nomeadamente, na inconveniência para o serviço, indicando os factos que a sustentam

Artigo 36.º

Recolocação transitória

- 1 - A recolocação transitória consiste na mobilidade temporária do oficial de justiça para local diferente daquele onde ocupa posto de trabalho, dentro da respetiva comarca ou zona geográfica dos tribunais administrativos e fiscais, com dispensa do seu acordo e sem ocupação de posto de trabalho.
- 2 - A recolocação transitória só é possível desde que não implique uma deslocação superior a 90 minutos entre o local de residência e o novo local de trabalho, em transporte coletivo regular terrestre ou fluvial.
- 3 - O limite referido no número anterior é dispensado quando exista acordo do oficial de justiça, sendo, nesse caso, correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 34.º
- 4 - A recolocação transitória tem a duração máxima de um ano, mantendo o oficial de justiça o seu posto de trabalho.
- 5 - A recolocação transitória só pode ser utilizada sempre que se mostre inviabilizado o recurso a oficiais de justiça que se encontrem no regime de disponibilidade.

Artigo 37.º

Movimento de oficiais de justiça

O movimento de oficiais de justiça é o procedimento concursal que tem por objetivo a ocupação, no âmbito previamente definido pela DGAJ, de postos de trabalho e de cargos de



Ministra\o d.....



Decreto n.º

chefia previstos nos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais que estejam desocupados à data da sua realização, ou que se verifique virem a ficar desocupados em consequência da realização do próprio movimento.

Artigo 38.º

Movimento anual e movimentos extraordinários

- 1 - A DGAJ promove a realização anual de um movimento de oficiais de justiça, no mês de junho.
- 2 - Quando as necessidades dos serviços o justificarem pode ser determinada pela DGAJ a realização de movimentos extraordinários de oficiais de justiça.
- 3 - Os movimentos extraordinários de oficiais de justiça podem ser realizados para o preenchimento de postos de trabalho dos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais de todos os tribunais ou de apenas alguns tribunais previamente definidos, bem como exclusivamente destinados ao preenchimento de cargos de chefia.
- 4 - A DGAJ define e publicita, antes do início do prazo de candidatura, o número de postos de trabalho de cada categoria e o número de cargos de chefia que se projeta preencher por secretaria em cada movimento.
- 5 - Sendo determinada a agregação de cargos de coordenador de unidade, o cargo de chefia a concurso é o qualificado como cargo de base, devendo a agregação ser publicitada nos termos do número anterior, com identificação das unidades orgânicas agregadas.
- 6 - Após o movimento de oficiais de justiça, na distribuição dos oficiais de justiça colocados em cada núcleo de comarca ou zona geográfica dos tribunais administrativos e fiscais, bem como na recolocação transitória de oficiais de justiça dentro da respetiva comarca ou zona geográfica dos tribunais administrativos e fiscais, o administrador judiciário deve manter a afetação funcional que, no seu posto de trabalho anterior, cada oficial de justiça tinha a serviços judiciais e da jurisdição administrativa e fiscal, ou a serviços do Ministério Público.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 7 - - O disposto no número anterior apenas não é observado se afetar gravemente o adequado ajustamento entre o número global de oficiais de justiça do núcleo ou da comarca ou zona geográfica dos tribunais administrativos e fiscais, e as necessidades das respetivas unidades orgânicas, devendo, nestes casos, a distribuição ou recolocação ser precedida da audição do presidente e do magistrado do Ministério Público coordenador e ser devidamente fundamentada.
- 8 - A abertura de um movimento extraordinário de oficiais de justiça é divulgada por aviso publicado no *Diário da República* e na página da DGAJ na Internet, dele devendo constar a informação referida nos números anteriores.

Artigo 39.º

Candidatura ao movimento

- 1 - A candidatura ao movimento é apresentada por requerimento eletrónico, nos termos constantes da página da DGAJ na Internet.
- 2 - São considerados os requerimentos submetidos:
 - a) Entre 1 e 30 de abril de cada ano, para o movimento anual;
 - b) No prazo de 10 dias úteis contados desde a data da publicação do respetivo aviso, para os movimentos extraordinários.
- 3 - A data de apresentação do requerimento é a data da sua submissão registada pela respetiva aplicação informática, sendo liminarmente indeferidos os requerimentos apresentados antes do início ou após o termo dos prazos mencionados no número anterior.
- 4 - Os candidatos devem reunir os requisitos de admissão ao movimento até ao termo dos prazos mencionados no n.º 2, os quais são igualmente a data de referência dos elementos para a respetiva graduação.

Artigo 40.º



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Realização do movimento

- 1 - No movimento para preenchimento de postos de trabalho das categorias da carreira de oficial de justiça atende-se sucessivamente:
 - a) À expressão numérica da última avaliação de desempenho obtida, arredondada às centésimas;
 - b) À antiguidade na categoria, contada nos termos previstos no presente decreto-lei;
 - c) À expressão numérica da média das avaliações obtidas em formação contínua promovida pela DGAJ nos dois anos anteriores, arredondada às centésimas;
 - d) À avaliação obtida na prova de conhecimentos específicos para ingresso na categoria.
- 2 - No movimento para preenchimento de cargos de chefia atende-se às regras estabelecidas no presente decreto-lei em matéria de recrutamento de oficiais de justiça para preenchimento de cargos de chefia.

Artigo 41.º

Desistência da candidatura

- 1 - Os oficiais de justiça podem desistir da candidatura ao movimento que seja apresentada até ao quinto dia útil seguinte ao termo dos prazos referidos no n.º 2 do artigo 39.º.
- 2 - Decorrido o prazo referido no número anterior, o pedido de desistência apenas será deferido caso não prejudique a realização do respetivo movimento.

Artigo 42.º

Preenchimento de postos de trabalho nos tribunais superiores

- 1 - O preenchimento de postos de trabalho de oficiais de justiça nos tribunais superiores efetua-se no âmbito dos movimentos previstos no artigo 38.º, mediante prévia indicação pelos respetivos presidentes quanto ao número de postos de trabalho de cada categoria



Ministra\o d.....



Decreto n.º

e ao número de cargos de chefia a preencher.

- 2 - Não se efetuam primeiras colocações de técnicos superiores de justiça em postos de trabalho dos mapas de pessoal dos tribunais superiores.
- 3 - A designação de oficiais de justiça em exercício de funções nas secretarias dos tribunais dos tribunais de primeira instância para preenchimento de postos de trabalho de mapas de pessoal dos tribunais superiores que não sejam abrangidas pelo regime previsto no artigo 38.º são precedidas da audição do juiz presidente ou do magistrado do Ministério Público coordenador do tribunal de origem, consoante os casos.

Artigo 43.º

Mobilidade intercarreiras

- 1 - O exercício de funções por oficial de justiça em qualquer outro órgão ou serviço do Estado faz-se através de mobilidade intercarreiras ou, nas situações em que tal esteja expressamente previsto na lei, em comissão de serviço.
- 2 - A mobilidade intercarreiras de oficial de justiça para outro órgão ou serviço do Estado depende sempre do acordo da DGAJ, o qual é precedido de audição do presidente dos tribunais superiores e, no caso dos tribunais de primeira instância, dos órgãos de gestão do tribunal onde o mesmo exerça funções, não se aplicando a dispensa de acordo do órgão ou serviço de origem prevista no artigo 96.º da L.T.T.P.
- 3 - Os oficiais de justiça podem ser designados, em comissão de serviço, para o exercício de funções correspondentes às de oficial de justiça ou de assessoria, em tribunais internacionais, em tribunais da União Europeia e no âmbito da cooperação judiciária internacional.
- 4 - Nenhum oficial de justiça pode ser designado em mobilidade intercarreiras ou em comissão de serviço para outro órgão ou serviço do Estado antes de decorrido um ano de serviço efetivo no respetivo posto de trabalho, ou enquanto perdurar o período experimental.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 44.º

Movimento para bolsa de teletrabalho

- 1 - Em cada comarca ou tribunal é constituída uma bolsa de teletrabalho correspondente a determinada percentagem dos postos de trabalho vagos daquela comarca ou tribunal, a fixar por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça.
- 2 - No final de cada movimento, podem candidatar-se a movimento para a bolsa de teletrabalho os oficiais de justiça que residam fora da área geográfica da comarca ou tribunal.
- 3 - No movimento para bolsa de teletrabalho atende-se aos seguintes requisitos:
 - a) Menção qualitativa da avaliação do desempenho;
 - b) Antiguidade na categoria, contada nos termos previstos no presente decreto-lei;
 - c) Distância entre o local da residência e o tribunal ou comarca onde se encontram colocados.

SECÇÃO III

Antiguidade

Artigo 45.º

Antiguidade dos oficiais de justiça

- 1 - A antiguidade dos oficiais de justiça conta-se:
 - a) Desde a data da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado como oficial de justiça;
 - b) Desde a data da publicação no *Diário da República* do despacho que aprova o movimento com relevância para esse efeito, ou do despacho de designação nas restantes situações.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 2 - Quando vários oficiais de justiça forem abrangidos por um mesmo despacho, a antiguidade determina-se pela ordem da publicação, a qual deve obedecer à graduação que esteve na base da designação.
- 3 - O tempo de exercício de funções em cargo de chefia, ainda que em regime de substituição, conta simultaneamente para efeitos de antiguidade em cargo de chefia e de antiguidade na categoria.
- 4 - A antiguidade em cargos de chefia, ou na categoria, é calculada em dias, devendo o tempo apurado ser depois convertido em anos, meses e dias e considerar-se o ano e o mês como períodos de, respetivamente, 365 e 30 dias.
- 5 - Os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, e feriados contam para efeitos de antiguidade, exceto se intercalados em licenças ou sucessão de faltas da mesma natureza que, nos termos da lei, não sejam consideradas serviço efetivo.

Artigo 46.º

Listas de antiguidade

- 1 - A DGAJ publicita anualmente listas de antiguidade dos oficiais de justiça reportadas a 31 de dezembro do ano anterior.
- 2 - São publicitadas as seguintes listas:
 - a) Antiguidade no exercício de cargos de coordenador principal;
 - b) Antiguidade no exercício de cargos de coordenador de unidade;
 - c) Antiguidade na categoria de técnico superior de justiça;
 - d) Antiguidade na categoria de técnico de justiça.
- 3 - As listas de antiguidade em cargos de chefia graduam os oficiais de justiça segundo a respetiva antiguidade no exercício desses cargos, devendo conter ainda as seguintes indicações:



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- a) Datas de início e termo das comissões de serviço, incluindo as renovações;
 - b) Número de dias descontados nos termos da lei;
 - c) Tempo contado para a antiguidade, incluindo o exercido em regime de substituição, referido a anos, meses e dias.
- 4 - As listas de antiguidade em categoria graduam os oficiais de justiça segundo a respetiva antiguidade na categoria em que estejam integrados, devendo conter ainda as seguintes indicações:
- a) Data do ingresso na categoria;
 - b) Número de dias descontados nos termos da lei;
 - c) Tempo contado para a antiguidade na categoria referido a anos, meses e dias, independentemente do serviço onde as funções foram prestadas.
- 5 - Do despacho que aprova as listas de antiguidade cabe reclamação, a deduzir no prazo de 10 dias a contar da publicitação a que se refere o n.º 1.
- 6 - A reclamação não pode fundamentar-se em contagem de tempo de serviço ou em outras circunstâncias que tenham sido consideradas em listas anteriores.
- 7 - A DGAJ pode efetuar a todo o tempo a retificação de meros erros de cálculo ou de erros materiais na graduação.

SECÇÃO IV

Direitos, deveres e incompatibilidades

Artigo 47.º

Férias e dispensas de serviço

- 1 - Os oficiais de justiça têm direito, em cada ano civil, a um período de férias igual ao previsto na LTFP, o qual é gozado durante o período de férias judiciais.
- 2 - Por motivo justificado, ou outro legalmente previsto, pode ser autorizado o gozo de



Ministra\o d.....



Decreto n.º

férias em momento diferente do referido no número anterior.

- 3 - Por imposição de serviço, o diretor-geral da Administração da Justiça, sob proposta do magistrado de turno ou do administrador judiciário, pode determinar o regresso do oficial de justiça às funções, sem prejuízo do direito ao gozo da totalidade do período de férias.
- 4 - À ausência para gozo de férias é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 52.º.
- 5 - Caso não exista inconveniente para o serviço, o administrador judiciário pode conceder aos oficiais de justiça dispensas de serviço até ao limite de seis dias por ano, por períodos não superiores a dois dias consecutivos, não acumuláveis entre si ou com o período de férias.

Artigo 48.º

Mapa de férias

- 1 - Em cada secretaria é elaborado o mapa de férias anual dos oficiais de justiça, cabendo a sua organização à respetiva chefia, com audição dos interessados.
- 2 - O mapa de férias é aprovado pelo administrador judiciário até ao 30.º dia que anteceda o domingo de Ramos, ficando de seguida disponível para consulta, em versão integral ou abreviada, nas instalações do tribunal.
- 3 - O mapa a que se refere o presente artigo é elaborado de acordo com modelo aprovado pelo diretor-geral da Administração da Justiça.

Artigo 49.º

Despesas de deslocação

- 1 - Os oficiais de justiça têm direito à utilização gratuita, quando em serviço, dos transportes coletivos terrestres e fluviais, considerando-se em serviço, para o efeito, a deslocação entre a localidade da residência e o local de trabalho.
- 2 - Os oficiais de justiça devem optar pelos meios de transporte regulares que, satisfazendo



Ministra\o d.....



Decreto n.º

objetivamente as suas necessidades, envolvam menor custo para o Estado.

- 3 - Sem embargo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º e do n.º 3 do artigo 36.º, quando a deslocação entre a localidade da residência e o local de trabalho, no respeito pelo disposto nos números anteriores, tiver uma duração superior a 90 minutos, o oficial de justiça assume integralmente o pagamento das despesas decorrentes dessa deslocação.
- 4 - Se não optarem pelo recebimento adiantado, os oficiais de justiça têm direito ao reembolso das despesas com a sua deslocação e com as pessoas que compõem o seu agregado familiar, bem como, dentro dos limites estabelecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça, do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando designados para cargos de chefia ou, por motivos de natureza não disciplinar, para postos de trabalho de mapas de pessoal das secretarias dos tribunais de comarca ou zona geográfica diferente daquela onde exerciam funções.
- 5 - No caso de ingresso na carreira de oficial de justiça e uma vez em exercício de funções, os oficiais de justiça têm direito ao reembolso das despesas referidas no número anterior, com referência ao local em que tinham a sua residência habitual.
- 6 - O disposto no n.º 4 não é aplicável aos casos em que a deslocação se deva a permuta.
- 7 - O pedido de reembolso das despesas mencionadas no n.º 4 e, bem assim, de qualquer deslocação em serviço que determine o direito ao pagamento de ajudas de custo e despesas de transporte deve ser efetuado no prazo máximo de três meses a contar da data da sua realização ou, no caso da recolocação transitória, a contar da data da consolidação definitiva.

Artigo 50.º

Passagens aéreas para férias

- 1 - Os oficiais de justiça têm direito, ao fim de um ano de exercício efetivo de funções nas Regiões Autónomas e enquanto tal exercício perdurar, ao pagamento, uma vez por cada



Ministra\o d.....



Decreto n.º

ano de serviço efetivo, das passagens aéreas para férias no Continente, para o próprio e para as pessoas que compõem o seu agregado familiar.

- 2 - Os encargos a que se refere o número anterior são suportados pela DGAJ, a qual procede à marcação das viagens através dos seus serviços, devendo o respetivo pedido ser efetuado até dois meses antes da data do embarque.

Artigo 51.º

Outros direitos especiais

- 1 - São igualmente direitos especiais dos oficiais de justiça:
 - a) A entrada e livre trânsito em lugares públicos, por motivo de serviço, mediante simples exibição de cartão de identificação;
 - b) O uso, porte e manifesto gratuito de armas da classe B1, de acordo com a respetiva legislação, e a aquisição das respetivas munições, independentemente de licença ou participação;
 - c) A isenção de custas em qualquer ação em que sejam parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções.
- 2 - O modelo do cartão referido na alínea a) do número anterior é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 52.º

Dever de permanência

- 1 - Os oficiais de justiça só podem ausentar-se do serviço fora das horas de funcionamento das secretarias dos tribunais quando a ausência não implique falta a qualquer ato de serviço urgente ou perturbação de ato de serviço já em curso.
- 2 - Em caso de ausência, os oficiais de justiça devem informar previamente a respetiva chefia e indicar o modo como podem ser contactados.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 3 - Quando a urgência da saída não permita informar previamente a respetiva chefia, o oficial de justiça deve informá-lo logo que possível, apresentando justificação.
- 4 - O serviço prestado para além do horário de funcionamento da secretaria, em cumprimento do disposto no n.º 1, não é considerado trabalho suplementar, sendo o mesmo compensado nos termos do n.º 3 do artigo 120º .

Artigo 53.º

Deveres dos oficiais de justiça

- 1 - Os oficiais de justiça estão sujeitos aos deveres gerais dos trabalhadores que exercem funções públicas e aos seguintes deveres especiais:
 - a) Dever de sigilo, nomeadamente de não fazer declarações ou comentários sobre processos, ou de não revelar informações ou documentos a que tenham tido acesso no exercício das suas funções, sem prejuízo da prestação de informações que constituam atos de serviço;
 - b) Dever de colaboração na normalização do serviço, independentemente da categoria em que estão integrados e do lugar que ocupam;
 - c) Dever de frequência das ações de formação para que sejam convocados;
 - d) Dever de colaborar na formação de estagiários e de oficiais de justiça em período experimental;
 - e) Dever de utilização de capa, de modelo aprovado, nas diligências a que tenham de assistir.
- 2 - O modelo de capa a que se refere a alínea e) do número anterior é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sendo a respetiva aquisição assegurada pela DGAJ.

Artigo 54.º

Incompatibilidades



Ministra\o d.....

Decreto n.º

Aos oficiais de justiça é aplicável o regime de incompatibilidades dos trabalhadores em funções públicas, sendo-lhes ainda vedado:

- a) Exercer funções no núcleo ou serviço do Ministério Público em que estejam colocados magistrados a quem estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- b) Exercer a função de jurado;
- c) Exercer a função de juiz social.

CAPÍTULO VI

Sistema remuneratório

SECÇÃO I

Remuneração dos oficiais de justiça

Artigo 55.º

Remuneração dos oficiais de justiça

- 1 - Os oficiais de justiça estão sujeitos ao regime geral de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, com as especificidades previstas no presente decreto-lei.
- 2 - Os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias da carreira dos oficiais de justiça constam do anexo I ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.
- 3 - Os níveis mencionados no número anterior referem-se à tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 56.º

Determinação do posicionamento remuneratório nas categorias da carreira de oficial de justiça



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 1 - O ingresso na carreira de oficial de justiça efetua-se na primeira posição remuneratória da categoria em que o trabalhador ingressa.
- 2 - Na situação de mobilidade intercategorias prevista no artigo 32.º, o oficial de justiça tem direito, desde o início do período experimental, à remuneração correspondente à primeira posição remuneratória da tabela remuneratória de técnico superior de justiça, ou à posição com nível remuneratório superior mais próximo do correspondente ao seu posicionamento na categoria de técnico de justiça, se já auferir remuneração igual ou superior à da primeira posição.

Artigo 57.º

Remuneração do coordenador principal

O coordenador principal tem • estatuto remuneratório correspondente ao de dirigente intermédio de 2.º grau.

Artigo 58.º

Remuneração do coordenador de unidade

- 1 - O coordenador de unidade é remunerado pelo nível remuneratório 31 da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.
- 2 - O oficial de justiça designado para cargo de coordenador de unidade pode optar pela remuneração devida na categoria de técnico superior de justiça.

Artigo 59.º

Outras remunerações

- 1 - Os inspetores do Conselho dos Oficiais de Justiça (COJ) são remunerados pelo nível remuneratório 48 da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 2 - O secretário do COJ e os secretários de inspeção deste órgão auferem a remuneração correspondente à posição remuneratória imediatamente subsequente àquela em que se encontram posicionados na categoria.
- 3 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos vogais eleitos que exercem funções em tempo integral.
- 4 - Os vogais do COJ que não exerçam o cargo em tempo integral têm direito, por cada reunião, a senhas de presença de montante a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Artigo 60.º

Tabela de posições remuneratórias complementares

Os escrivães adjuntos, técnicos de justiça adjuntos, escrivães auxiliares e técnicos de justiça auxiliares que hajam transitado para a categoria de técnico de justiça beneficiam da tabela de posições remuneratórias complementares que consta no anexo II ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante

SECÇÃO II

Suplementos remuneratórios

Artigo 61.º

Suplementos remuneratórios

- 1 - Os oficiais de justiça beneficiam dos suplementos remuneratórios previstos no presente decreto-lei e em demais diplomas que lhes sejam aplicáveis.
- 2 - Os suplementos remuneratórios são devidos e pagos em 12 meses por ano.

Artigo 62.º

Suplemento de fixação em zona periférica

- 1 - É atribuído um suplemento de fixação aos oficiais de justiça que, à data da designação



Ministra\o d.....

Decreto n.º



para posto de trabalho em mapa de pessoal de secretaria de tribunal sediado em zona periférica, tenham residência fiscal, há mais de um ano, fora da referida zona.

- 2 - O suplemento referido no número anterior é fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da justiça e da Administração Pública.
- 3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, os tribunais sediados em zonas periféricas são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do diretor-geral da Administração da Justiça.

Artigo 63.º

Serviço de turno

Pelo serviço de turno prestado pelos oficiais de justiça aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é devido acréscimo de remuneração como trabalho suplementar, nos termos previstos na LTFP.

SECÇÃO III

Alteração do posicionamento remuneratório

Artigo 64.º

Alteração do posicionamento remuneratório

A alteração do posicionamento remuneratório dos oficiais de justiça faz-se nos termos previstos na LTFP.

Artigo 65.º

Mudança de situação

- 1 - Quando um oficial de justiça seja designado para novo cargo ou posto de trabalho tem direito a receber a remuneração correspondente à situação anterior até ao início das novas funções.
- 2 - Em caso de mudança de serviço, incumbe ao de origem o processamento da



Ministra\o d.....



Decreto n.º

remuneração até ao início das novas funções.

CAPÍTULO VII

Avaliação de desempenho

Artigo 66.º

Avaliação de desempenho

- 1- A avaliação do desempenho dos oficiais de justiça faz-se nos termos do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP), com as adaptações previstas nos artigos seguintes, aplicando-se subsidiariamente as disposições daquele Sistema.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, proceder-se-á sempre à audição do magistrado de quem o oficial de justiça funcionalmente dependa.
- 3- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, para efeitos da aplicação subsidiária prevista no número anterior, o presidente do tribunal superior ou o juiz presidente do tribunal de primeira instância exercem as competências atribuídas ao dirigente máximo do serviço que não estejam atribuídas no presente decreto-lei ao COJ.
- 4- O COJ assegura, com a intervenção dos seus vogais eleitos, as funções atribuídas pelo SIADAP à comissão paritária, nos termos estabelecidos no regulamento de avaliação de desempenho.
- 5- Compete ao diretor-geral da Administração da Justiça exercer as competências previstas no SIADAP em matéria de prémios de desempenho, ouvido o COJ.

Artigo 67.º

Periodicidade

- 1- O processo de avaliação periódica dos oficiais de justiça designados para cargos de chefia inicia-se 90 dias antes do termo das respetivas comissões de serviço e efetua-se nos termos do sistema de avaliação de desempenho aplicável aos dirigentes intermédios da



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Administração Pública.

- 2- Para este efeito, os períodos de monitorização intercalares são contados de 1 de setembro a 31 de agosto.
- 3- A avaliação periódica dos restantes oficiais de justiça tem caráter bienal e respeita ao desempenho dos mesmos em ciclos bienais fixos, que decorrem entre 1 de setembro de um ano e 31 de agosto do segundo ano subsequente.
- 4- Nos casos em que o oficial de justiça é colocado em movimento extraordinário ou inicia funções a outro título que não seja colocação em movimento anual, a primeira avaliação periódica respeita ao desempenho no período entre a data do início de funções e o termo do ciclo bienal em curso, exceto se este ocorrer antes de decorridos seis meses, caso em que a avaliação respeitará ao desempenho até ao termo do ciclo bienal subsequente.

Artigo 68.º

Fixação de objetivos e parâmetros da avaliação

- 1 - A avaliação do desempenho dos oficiais de justiça em cargos de chefia incide sobre os resultados obtidos nos objetivos individuais fixados no início da respetiva comissão de serviço e tendo por referência os objetivos estratégicos e processuais fixados para o tribunal superior, para o tribunal judicial de primeira instância ou para o tribunal administrativo e fiscal de primeira instância, integrando, no parâmetro competências, a avaliação da capacidade de liderança e as competências técnicas e comportamentais adequadas ao exercício do cargo.
- 2 - Na fixação da classificação final dos oficiais de justiça em cargos de chefia é atribuída ao parâmetro resultados a ponderação de 75 % e ao parâmetro competências a ponderação de 25 %.
- 3 - A avaliação do desempenho dos restantes oficiais de justiça incide sobre os objetivos individuais, fixados em articulação com os objetivos da respetiva unidade orgânica, integrando o parâmetro competências a avaliação dos conhecimentos, capacidades



Ministra\o d.....

Decreto n.º

técnicas e comportamentais adequadas ao exercício da função.

- 4 - Na fixação da classificação final destes oficiais de justiça é atribuída ao parâmetro resultados a ponderação de 60 % e ao parâmetro competências a ponderação de 40 %.

Artigo 69.º

Competência para a avaliação

- 1 - A avaliação dos coordenadores principais nos tribunais superiores é da competência dos respetivos presidentes ou da entidade da organização do tribunal com contacto funcional com o avaliado em quem seja delegada essa competência.
- 2 - A avaliação dos coordenadores principais nos tribunais de primeira instância é da competência dos administradores judiciais.
- 3 - A avaliação dos coordenadores de unidade nos tribunais superiores é da competência dos coordenadores principais.
- 4 - A avaliação dos coordenadores de unidade nos tribunais de primeira instância é da competência do administrador judicial ou do coordenador principal em quem seja delegada a competência, ou, na falta ou impedimento do administrador judicial, do juiz presidente ou do magistrado do Ministério Público coordenador, conforme o cargo de chefia em causa.
- 5 - A avaliação dos técnicos superiores de justiça e dos técnicos de justiça é da competência dos coordenadores de unidade responsáveis pela respetiva unidade orgânica ou, na falta ou impedimento destes, do imediato superior hierárquico.

Artigo 70.º

Menção de inadequado

- 1 - A atribuição da menção qualitativa de desempenho inadequado implica para os oficiais de justiça a suspensão e a instauração de inquérito pelo COJ por inaptidão para o



Ministra\o d.....



Decreto n.º

exercício de funções.

- 2 - A suspensão durará até à decisão final do inquérito ou do procedimento disciplinar em que aquele haja sido convertido e não implica a perda de remunerações nem de contagem do tempo de serviço.

Artigo 71.º

Conselho coordenador da avaliação

- 1 - Em cada tribunal superior e, na primeira instância, em cada tribunal judicial e tribunal administrativo e fiscal, existe um conselho coordenador da avaliação ao qual compete:
- Estabelecer diretrizes para uma aplicação objetiva e harmónica da avaliação no tribunal superior, na comarca, ou na zona geográfica, de acordo com as orientações gerais estabelecidas pelo COJ na matéria e tendo em consideração os objetivos estratégicos fixados, bem como os últimos objetivos de natureza processual, de gestão ou administrativa fixados para o tribunal superior ou homologados para a comarca ou para os tribunais administrativos e fiscais;
 - Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objetivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objetivos, de acordo com as orientações gerais estabelecidas pelo COJ na matéria;
 - Estabelecer o número de objetivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para todos os oficiais de justiça ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou por categoria, respeitando as orientações gerais fixadas pelo COJ;
 - Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos, de acordo com as orientações gerais fixadas pelo COJ, cabendo-lhe validar as avaliações de desempenho relevante e desempenho inadequado, bem como proceder ao reconhecimento do desempenho excelente.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 2 - O conselho coordenador da avaliação nos tribunais superiores tem a seguinte composição:
- a) Presidente do tribunal, ou um vice-presidente, por designação do presidente, o qual preside ao Conselho Coordenador da Avaliação;
 - b) Um procurador geral-adjunto do tribunal, designado pela Procuradoria-Geral da República (PGR);
 - c) O administrador, no Supremo Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Administrativo, ou o coordenador principal, nos Tribunais da Relação e nos Tribunais Centrais Administrativos;
 - d) Um coordenador de unidade designado pelo presidente do tribunal, ouvido o procurador-geral-adjunto do tribunal designado nos termos da alínea b).
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o conselho coordenador da avaliação dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais de primeira instância tem a seguinte composição:
- a) Juiz presidente, que preside ao conselho;
 - b) Magistrado do Ministério Público coordenador;
 - c) Até três magistrados designados pelo juiz presidente, sendo um deles designado sob proposta do magistrado do Ministério Público coordenador no caso de o avaliado desempenhar funções na secretaria do Ministério Público;
 - d) Administrador judiciário;
 - e) Um coordenador principal designado pelo administrador judiciário.
- 4 - Além dos membros referidos no número anterior, integra cada conselho coordenador de avaliação dos tribunais de primeira instância um inspetor designado pelo COJ, com funções de apoio técnico, designadamente quanto à aplicação das orientações gerais fixadas pelo referido COJ, sem direito a voto.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, a realização das reuniões dos conselhos coordenadores de avaliação é sempre notificada ao COJ com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

Artigo 72.º

Orientações gerais e homologação das avaliações

- 1 - As orientações gerais fixadas pelo COJ para enquadramento e regulação do processo de avaliação dos oficiais de justiça são vinculativas para os intervenientes no processo, dependendo da respetiva observância a regularidade do mesmo.
- 2 - A homologação das avaliações dos oficiais de justiça, incluindo aqueles que exercem funções em tribunais superiores, cabe ao COJ, que as comunica às entidades que hajam atribuído as avaliações para efeitos de notificação.
- 3 - O prazo para apresentação de reclamação do ato de homologação é de 5 dias úteis a contar do seu conhecimento, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo máximo de 30 dias úteis.

Artigo 73.º

Diferenciação de desempenhos

- 1 - É implementado um sistema de diferenciação de desempenho dos oficiais de justiça garantido pela fixação da percentagem máxima de 25% para as avaliações finais qualitativas de desempenho relevante e, de entre estas, 5% do total para o reconhecimento de desempenho excelente.
- 2 - As percentagens referidas são fixadas, consoantes os casos, por tribunal superior, por tribunal judicial de primeira instância ou por tribunal administrativo e fiscal de primeira instância, e distribuídas por categorias, nos termos que forem estabelecidos pelo conselho coordenador da avaliação respetivo, de acordo com as orientações gerais fixadas pelo COJ.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 74.º

Regulamento de avaliação de desempenho

Com o objetivo de garantir uma aplicação objetiva, harmónica e coerente do sistema de avaliação de desempenho a nível nacional, o COJ faz constar de regulamento os procedimentos a serem observados na avaliação do desempenho dos oficiais de justiça e fixa as orientações gerais a serem observadas em todo o processo de avaliação.

CAPÍTULO VIII

Estatuto disciplinar e Conselho dos Oficiais de Justiça

SECÇÃO I

Estatuto disciplinar

Artigo 75.º

Responsabilidade disciplinar

Os oficiais de justiça, ainda que exerçam funções em regime de comissão de serviço, são disciplinarmente responsáveis nos termos da LTFP e dos artigos seguintes.

Artigo 76.º

Infração disciplinar

Considera-se infração disciplinar o comportamento do oficial de justiça, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce, incluindo o da sua vida pública, ou que nela se repercuta, desde que incompatível com a dignidade indispensável ao exercício daquela função, bem como o que não observe o regime de incompatibilidades previsto para os oficiais de justiça.

Artigo 77.º

Pena de suspensão

A pena de suspensão implica, para além dos efeitos previstos na LTFP:



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- a)* A transferência para posto de trabalho de núcleo distinto, quando o oficial de justiça não possa manter-se no serviço onde exercia funções à data da prática da infração sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar;
- b)* A impossibilidade, durante cinco anos contados do termo do cumprimento da pena, de candidatura a cargo de chefia ou ao procedimento de admissão à prova de acesso a cargos de chefia.

SECÇÃO II

Procedimento disciplinar

Artigo 78.º

Instauração e instrução do procedimento

- 1 - São competentes para instaurar procedimento disciplinar contra oficiais de justiça, além do COJ:
 - a)* O diretor-geral da Administração da Justiça;
 - b)* O juiz presidente quanto a oficiais de justiça que exerçam funções, à data da infração, nas comarcas ou na zona geográfica dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
 - c)* O magistrado do Ministério Público coordenador, quanto a oficiais de justiça que exerçam funções, à data da infração, em serviços do Ministério Público na comarca ou na zona geográfica dos tribunais administrativos e fiscais;
 - d)* O Conselho Superior da Magistratura (CSM), o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF) e o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), consoante os casos;
 - e)* Os inspetores dos Conselhos referidos na alínea anterior.
- 2 - A nomeação do instrutor compete ao COJ nas situações previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do número anterior.



Ministra\o d.....

Decreto n.º

Artigo 79.º

Prescrição do procedimento disciplinar

- 1 - O procedimento disciplinar prescreve decorridos dois anos a contar da data em que foi instaurado quando, nesse prazo, o oficial de justiça não tenha sido notificado da decisão final, relevando, para este efeito, a decisão final emitida pelo CSM, pelo CSTAF ou pelo CSMP, consoante os casos.
- 2 - O decurso do prazo de prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar, previsto na LTFP, é autónomo relativamente a cada uma das entidades referidas no artigo anterior.

Artigo 80.º

Suspensão da prescrição

- 1 - O prazo de prescrição suspende-se, por um período até um máximo de seis meses, com a instauração de procedimento de sindicância ao órgão ou serviço, bem como com a instauração de procedimento de inquérito ou procedimento disciplinar comum, mesmo que não dirigidos contra o oficial de justiça a quem a prescrição aproveite, quando em qualquer deles venham a apurar-se infrações pelas quais seja responsável.
- 2 - A suspensão do prazo prescricional apenas opera quando, cumulativamente:
 - a) Os procedimentos referidos no número anterior tenham sido instaurados nos 60 dias seguintes à suspeita da prática de factos disciplinarmente puníveis;
 - b) O procedimento disciplinar subsequente tenha sido instaurado nos 60 dias seguintes à receção daqueles processos, para decisão; e,
 - c) À data da instauração dos procedimentos referidos nas alíneas anteriores não se encontre já caducado o direito de instaurar procedimento disciplinar.
- 3 - O prazo de prescrição volta a correr a partir do dia em que cesse a causa da suspensão.

Artigo 81.º



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Autonomia do procedimento disciplinar

- 1 - O procedimento disciplinar é autónomo do procedimento criminal.
- 2 - Quando em procedimento disciplinar se apure a existência de infração criminal, desse facto é dado, de imediato, conhecimento ao Ministério Público.
- 3 - Proferido despacho de validação da constituição de oficial de justiça como arguido, a autoridade judiciária competente dá imediato conhecimento desse facto ao COJ.

Artigo 82.º

Nomeação de defensor

- 1 - Se o oficial de justiça estiver impossibilitado de apresentar defesa, por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, a entidade com competência para o exercício da ação disciplinar requer à Ordem dos Advogados a nomeação de defensor.
- 2 - Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reabre-se o prazo para defesa com a sua notificação.

Artigo 83.º

Notificação da decisão

Na data em que se efetue a notificação da decisão ao oficial de justiça é dado conhecimento da mesma à entidade que tiver instaurado o procedimento, ao participante e ao ofendido.

SECÇÃO III

Conselho dos Oficiais de Justiça

Artigo 84.º

Noção

O COJ é o órgão que:



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- a) Supervisiona, acompanha e apoia tecnicamente a execução do processo de avaliação de desempenho dos oficiais de justiça, emite as orientações gerais de enquadramento e regulação necessárias e homologa o resultado das avaliações;
- b) Exerce o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída ao juiz presidente ou ao magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos.

Artigo 85.º

Composição

O COJ é composto pelo diretor-geral da Administração da Justiça, que preside, e pelos seguintes vogais:

- a) Dois designados pelo diretor-geral da Administração da Justiça, um dos quais juiz, que exerce as funções de vice-presidente;
- b) Um designado pelo CSM;
- c) Um designado pelo CSTAF;
- d) Um designado pela PGR;
- e) Quatro oficiais de justiça, independentemente da categoria que detenham, eleitos pelos seus pares, nos termos do artigo 89.º.

Artigo 86.º

Secretário

O COJ é secretariado por um oficial de justiça da categoria de técnico superior de justiça, designado em comissão de serviço pelo presidente, sob proposta do COJ.

Artigo 87.º

Serviços de apoio

O COJ funciona no âmbito da DGAJ, que assegura o apoio ao respetivo funcionamento.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 88.º

Forma de designação

- 1 - Os oficiais de justiça referidos na alínea e) do artigo 85.º são eleitos em cada uma das seguintes áreas:
 - a) Um oficial de justiça na área de competência territorial do Tribunal da Relação de Lisboa;
 - b) Um oficial de justiça nas áreas de competência territorial dos Tribunais da Relação do Porto e de Guimarães;
 - c) Um oficial de justiça na área de competência territorial do Tribunal da Relação de Coimbra;
 - d) Um oficial de justiça na área de competência territorial do Tribunal da Relação de Évora.
- 2 - A eleição é feita por sufrágio universal e secreto dos oficiais de justiça cujo centro da atividade funcional se situe na respetiva área.
- 3 - Os oficiais de justiça em exercício de funções no estrangeiro são eleitores na área de competência territorial do Tribunal da Relação de Lisboa.
- 4 - Para cada lugar de vogal será eleito o candidato da lista mais votada na área de competência correspondente ao respetivo lugar, segundo o princípio da maioria simples.
- 5 - Se mais de uma lista obtiver igual número de votos na mesma área de competência territorial, não há lugar à atribuição de mandatos, devendo o ato eleitoral ser repetido.

Artigo 89.º

Processo eleitoral

- 1 - A eleição dos oficiais de justiça referida na alínea e) do artigo 85.º é feita com base em recenseamento organizado pela DGAJ, entidade que remete os cadernos eleitorais ao



Ministra\o d.....



Decreto n.º

COJ.

- 2 - É facultado aos eleitores o exercício do direito de voto por correspondência, devendo os respectivos serviços fornecer os meios indispensáveis para o efeito.
- 3 - A eleição tem lugar nos 30 dias anteriores à vacatura dos cargos e é anunciada, com a antecedência mínima de 45 dias, por publicação no *Diário da República*.
- 4 - Os prazos referidos no número anterior são contínuos.

Artigo 90.º

Organização das listas

- 1 - A eleição dos oficiais de justiça efetua-se por listas, que podem apresentar candidaturas para um ou mais dos lugares de vogal e incluem pelo menos dois suplentes em relação a cada candidato efetivo.
- 2 - As listas podem ser apresentadas por organismos sindicais dos oficiais de justiça ou por grupos de eleitores.
- 3 - As listas apresentadas por grupos de eleitores são subscritas, para cada candidatura, por um mínimo de 50 oficiais de justiça em exercício de funções na respetiva área de competência territorial.
- 4 - Só são admitidas candidaturas de oficiais de justiça cujo centro da atividade funcional se situe na respetiva área correspondente ao lugar a que se candidatam.
- 5 - Não pode haver candidatos por mais de uma lista.
- 6 - Na falta de candidaturas são marcadas novas eleições, a realizar no prazo de seis meses, mantendo-se em funções os vogais anteriormente eleitos.

Artigo 91.º

Comissão de eleições

- 1 - A fiscalização da regularidade dos atos eleitorais e o apuramento final da votação



Ministra\o d.....



Decreto n.º

competem a uma comissão de eleições.

- 2 - Constituem a comissão de eleições o diretor-geral da Administração da Justiça, um técnico superior da DGAM e um oficial de justiça.
- 3 - Tem o direito de assistir às reuniões da comissão de eleições um representante de cada lista admitida ao ato eleitoral.
- 4 - As funções de presidente são exercidas pelo diretor-geral da Administração da Justiça e as deliberações tomadas por maioria.

Artigo 92.º

Competência da comissão de eleições

Compete especialmente à comissão de eleições resolver as dúvidas suscitadas na interpretação das normas reguladoras do processo eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

Artigo 93.º

Assembleia de voto

- 1 - Para efeitos de concretização do ato eleitoral, a cada uma das áreas territoriais referidas no n.º 1 do artigo 88.º corresponde uma assembleia de voto.
- 2 - Cada uma das assembleias de voto pode ser desdobrada em secções de voto.
- 3 - Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa, que promove e dirige as operações eleitorais.

Artigo 94.º

Regulamento eleitoral

O desdobramento das assembleias de voto previsto no artigo anterior, a composição das mesas e, em geral, a organização e concretização do processo eleitoral são regulados, em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente decreto-lei, por regulamento autónomo.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 95.º

Exercício dos cargos

- 1 - O vogal eleito não inicia funções enquanto estiver pendente, contra si, procedimento disciplinar no qual tenha sido deduzida acusação.
- 2 - O vogal eleito em exercício de funções suspende o exercício de tais funções enquanto estiver pendente, contra si, procedimento disciplinar no qual tenha sido deduzida acusação.
- 3 - Os vogais eleitos mantêm-se em funções por um período de três anos, não podendo ser reeleito para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o triênio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.
- 4 - Sempre que durante o exercício do cargo um vogal eleito fique impedido, são chamados os respetivos suplentes e, na falta destes, faz-se a declaração de vacatura, procedendo-se a nova eleição, nos termos dos artigos anteriores.
- 5 - Os membros do COJ mantêm-se em exercício de funções até ao início de funções dos que os venham substituir.

Artigo 96.º

Estatuto dos vogais

- 1 - O cargo de vogal do COJ pode ser exercido, segundo deliberação daquele órgão, de uma das seguintes formas:
 - a) Em tempo integral;
 - b) Em acumulação com as funções correspondentes ao lugar de origem, com redução do serviço correspondente a esse lugar.
- 2 - Os vogais a que se refere a alínea a) do número anterior exercem funções em comissão de serviço.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

3 - O cargo de vogal do COJ é incompatível com o de inspetor ou de secretário de inspeção.

Artigo 97.º

Competências

1 - Compete ao COJ:

- a) Supervisionar, acompanhar e apoiar tecnicamente a execução do sistema de avaliação de desempenho dos oficiais de justiça, garantindo o apoio técnico necessário aos avaliadores em todas as fases do ciclo avaliativo;
- b) Emitir as orientações gerais necessárias ao enquadramento e à regulação do processo de avaliação de desempenho dos oficiais de justiça, tendo por objetivo garantir a sua aplicação objetiva e harmónica a nível nacional;
- c) Designar os inspetores que integram os conselhos coordenadores da avaliação das comarcas e das zonas geográficas dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal;
- d) Homologar as avaliações de desempenho dos oficiais de justiça, incluindo os que exercem funções nos tribunais superiores, bem como decidir as respetivas reclamações;
- e) Exercer o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça, ainda que em comissão de serviço, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída ao juiz presidente ou ao magistrado do Ministério Público coordenador;
- f) Apreciar os pedidos de revisão de procedimentos disciplinares e de reabilitação;
- g) Ordenar inspeções, inquéritos e sindicâncias;
- h) Ordenar a realização de relatórios sobre o funcionamento das secretarias dos tribunais, designadamente em matéria de aplicação do sistema de avaliação de desempenho;
- i) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Oficiais de Justiça e, em geral, sobre matérias relativas à administração



Ministra\o d.....



Decreto n.º

judiciária;

- j)* Estudar e propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça iniciativas legislativas com vista ao incremento da eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- k)* Aprovar o regulamento interno, o regulamento das inspeções e o regulamento eleitoral;
- l)* Aprovar o regulamento dos procedimentos a observar na avaliação de desempenho dos oficiais de justiça;
- m)* Adotar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral;
- n)* Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 - O CSM, o CSTAF e o CSMP, consoante os casos, têm o poder de avocar o exercício do poder disciplinar, bem como o poder de revogar as deliberações do COJ proferidas no âmbito do disposto na alínea *e)* do número anterior.

Artigo 98.º

Delegação de poderes

1 - O COJ pode delegar no presidente, com faculdade de subdelegação no vice-presidente, poderes para:

- a)* Ordenar inspeções extraordinárias;
- b)* Instaurar inquéritos e sindicâncias;
- c)* Ordenar a realização de relatórios sobre o funcionamento das secretarias dos tribunais

2 - O presidente e o vice-presidente podem decidir sobre outros assuntos de carácter urgente, ficando tais atos sujeitos a ratificação do COJ, na primeira reunião realizada



Ministra\o d.....



Decreto n.º

após a sua prática.

Artigo 99.º

Funcionamento

- 1 - O COJ funciona em plenário.
- 2 - O plenário é constituído por todos os membros do COJ.
- 3 - As reuniões do plenário do COJ têm lugar ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.
- 4 - As deliberações são tomadas por maioria de votos.
- 5 - Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade.
- 6 - Para a validade das deliberações exige-se a presença da maioria dos seus membros.
- 7 - O COJ pode convidar para participar nas suas reuniões, sem direito de voto, quaisquer entidades cuja presença se mostre relevante.

Artigo 100.º

Competências do presidente

- 1 - Compete ao presidente do COJ:
 - a) Representar o COJ, bem como exercer as funções que lhe forem delegadas por este;
 - b) Assinar os termos de aceitação do vice-presidente e do secretário;
 - c) Assinar os termos de aceitação dos inspetores e respetivos secretários;
 - d) Dirigir e coordenar os serviços de inspeção.
- 2 - O presidente pode delegar no vice-presidente a competência para assinar o termo de aceitação do secretário, bem como as competências previstas nas alíneas c) e d) do número anterior.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 101.º

Competências do vice-presidente

- 1 - Compete ao vice-presidente do COJ substituir o presidente nas suas faltas, ausências ou impedimentos e exercer as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas.
- 2 - O vice-presidente pode subdelegar nos vogais que exerçam funções em tempo integral as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

Artigo 102.º

Competências do secretário

Compete ao secretário do COJ:

- a) Orientar e dirigir os serviços de apoio, sob a superintendência do presidente e em conformidade com o regulamento interno;
- b) Submeter a despacho do presidente, do vice-presidente ou dos vogais os assuntos da competência destes e os que, pela sua natureza, justifiquem a convocação do COJ;
- c) Promover a execução das deliberações do COJ;
- d) Propor ao presidente ordens de execução permanente;
- e) Lavrar as atas das reuniões do COJ;
- f) Solicitar aos tribunais ou a quaisquer outras entidades públicas ou privadas as informações necessárias ao funcionamento dos serviços.

Artigo 103.º

Distribuição de processos

- 1 - Os processos são distribuídos por sorteio aos vogais eleitos, nos termos do regulamento interno.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 2- O vogal a quem o processo for distribuído é seu relator.
- 3- O relator requisita os documentos, processos e diligências que considere necessários, pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo aos interessados.

Artigo 104.º

Regulamento de avaliação de desempenho

- 1- O COJ aprova regulamento de avaliação de desempenho dos oficiais de justiça contendo, designadamente, os procedimentos a observar pelos avaliadores no âmbito da avaliação, com o propósito de garantir uma aplicação objetiva e harmónica do sistema de avaliação a nível nacional.
- 2- Os procedimentos abrangem, entre outros aspetos, a atuação dos avaliadores nas áreas dos procedimentos administrativos a observar, da fixação de objetivos e de métricas, da concretização da avaliação e do cumprimento de prazos.

Artigo 105.º

Recursos

- 1- Das decisões do presidente, do vice-presidente ou dos vogais, proferidas em matéria disciplinar, cabe sempre recurso para o plenário do COJ, a interpor no prazo de 20 dias úteis.
- 2- Das deliberações do COJ proferidas no âmbito do disposto nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 97.º cabe sempre recurso, consoante os casos, para o CSM, para o CSTAF ou para o CSMP, a interpor no prazo de 20 dias úteis.
- 3- Têm legitimidade para interpor recurso o oficial de justiça, a entidade que tenha instaurado o procedimento disciplinar, o participante e o ofendido.
- 4- Os recursos referidos nos números anteriores devem ser decididos no prazo de 60 dias úteis.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

SECÇÃO IV

Serviços de inspeção

Artigo 106.º

Estrutura

- 1 - Junto do COJ funcionam serviços de inspeção.
- 2 - Os serviços de inspeção são constituídos por inspetores e secretários de inspeção.
- 3 - O número máximo de inspetores é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do COJ.

Artigo 107.º

Competências

Compete aos serviços de inspeção facultar ao COJ os elementos necessários ao exercício das competências a que se referem as alíneas a) a j) do n.º 1 do artigo 97.º.

Artigo 108.º

Inspetores e secretários de inspeção

- 1 - Os inspetores são designados pelo diretor-geral da Administração da Justiça, em comissão de serviço, mediante proposta do COJ, de entre técnicos superiores de justiça com um mínimo de 15 anos de exercício efetivo de funções e de duas comissões de serviço completadas em cargos de chefia, com avaliação de desempenho relevante obtida nos dois últimos ciclos avaliativos.
- 2 - Os secretários de inspeção são designados, nos termos do número anterior, de entre técnicos superiores de justiça, com o mínimo de seis anos de exercício efetivo de funções e avaliação de desempenho relevante obtida num dos dois últimos ciclos avaliativos.
- 3 - As comissões de serviço a que se referem os números anteriores têm a duração de três anos, sendo renováveis, por igual período, se o COJ se pronunciar favoravelmente até



Ministra\o d.....



Decreto n.º

60 dias antes do termo do respectivo prazo.

- 4 - Os postos de trabalho dos oficiais de justiça designados para os serviços de inspeção são declarados vagos pelo diretor-geral da Administração da Justiça, ponderada a conveniência do serviço.
- 5 - As comissões de serviço podem, ainda, cessar a todo o tempo, por decisão fundamentada do diretor-geral da Administração da Justiça, designadamente em consequência de:
 - a) Incumprimento dos objetivos estabelecidos, de acordo com a informação recolhida em avaliações de desempenho;
 - b) Comprovada incapacidade para cumprimento das orientações fixadas;
 - c) Aplicação de sanção disciplinar pelo COJ, na sequência de processo disciplinar;
 - d) Ausência injustificada a ações de formação cuja frequência haja sido superiormente determinada, ou não obtenção de aproveitamento nessas ações.

CAPÍTULO IX

Trabalhadores de carreiras do regime geral

Artigo 109.º

Regime aplicável a trabalhadores de carreiras do regime geral

Os trabalhadores em funções públicas integrados em carreiras do regime geral dos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais e são recrutados e estão sujeitos às disposições da LTFP e o disposto nos artigos 47.º a 49.º do presente decreto-lei.

Artigo 110.º

Assistentes técnicos em postos de trabalho de mapas de pessoal das secretarias dos tribunais

Para além das funções inerentes ao conteúdo funcional previsto para a respetiva carreira na



Ministra\o d.....



Decreto n.º

LTFP, aos assistentes técnicos designados para postos de trabalho das secretarias dos tribunais compete, em especial:

- a) Assegurar a realização de atividades de natureza executiva e administrativa que lhes sejam cometidas nas secretarias dos tribunais, com base em diretivas e instruções das chefias respectivas;
- b) Assegurar a assistência à realização das videoconferências;
- c) Colaborar na execução de funções de apoio administrativo geral à unidade central e aos órgãos de gestão, bem como nas funções de atendimento geral;
- d) Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO X

Normas de transição

SECÇÃO I

Transição para a nova carreira

Artigo 111.º

Transição para a categoria de técnico superior de justiça

- 1 - Os atuais secretários de tribunal superior, secretários de justiça, escrivães de direito e técnicos de justiça principal transitam para a categoria de técnico superior de justiça, mantendo a sua colocação e situação funcional atuais.
- 2 - A totalidade da antiguidade sucessivamente contada nas categorias de secretário de tribunal superior, secretário de justiça, escrivão de direito e técnico de justiça principal, detida pelos oficiais de justiça à data da entrada em vigor do presente diploma, acresce, para todos os efeitos, à antiguidade na categoria de técnico superior de justiça em que são integrados.

Artigo 112.º

Secretários de tribunal superior que transitam para a categoria de técnico superior de justiça



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Os secretários de tribunal superior que transitam para a categoria de técnico superior de justiça preenchem automaticamente os lugares de coordenador principal que sejam criados nos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais superiores, mantendo a sua atual remuneração no caso de a mesma ser superior à estabelecida para o cargo de coordenador principal.

Artigo 113.º

Secretários de justiça que transitam para a categoria de técnico superior de justiça

- 1 - Durante um período transitório de cinco anos, contados da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, os secretários de justiça que transitam para a categoria de técnico superior de justiça e frequentem com aproveitamento ação de formação organizada pela DGAM para acesso excecional ao cargo de coordenador principal poderão candidatar-se a estes lugares, com preferência sobre todos os restantes candidatos, sendo graduados entre si, se houver necessidade, pela classificação obtida na ação de formação e, em caso de igualdade, pela antiguidade na categoria de técnico superior de justiça.
- 2 - Findo o período transitório previsto no número anterior sem que tenham sido designados para cargo de coordenador principal, os secretários de justiça que hajam transitado para a categoria de técnico superior de justiça candidatam-se à prova de acesso ao cargo de coordenador principal nas mesmas condições dos coordenadores de unidade.
- 3 - No caso de obterem aprovação em prova de acesso ao cargo de coordenador principal, os secretários de justiça que hajam transitado para a categoria de técnico superior de justiça podem candidatar-se a estes lugares, concorrendo nas mesmas condições dos coordenadores de unidade em exercício de funções.

Artigo 114.º

Escrivães de direito e técnicos de justiça principal que transitam para a categoria de técnico superior de justiça



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 1 - Nos núcleos onde sejam criados lugares de coordenador de unidade, estes são automaticamente preenchidos, em comissão de serviço por três anos, por escrivães de direito e técnicos de justiça principal que hajam transitado para a categoria de técnico superior de justiça e que aceitem a designação, sendo distribuídos pelo administrador judiciário, nos termos do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, na sua redação atual, e graduados entre si, se houver necessidade, pela respetiva antiguidade na categoria de técnico superior de justiça.
- 2 - As comissões de serviço a que se refere o número anterior terminam em 31 de agosto do terceiro ano subsequente ao do início de funções como coordenador de unidade e ficam sujeitas a todas as demais regras aplicáveis a estas comissões de serviço.
- 3 - Os técnicos superiores de justiça que hajam preenchido automaticamente lugares de coordenador de unidade nos termos dos números anteriores mantêm, durante a comissão de serviço iniciada nesses termos, a remuneração correspondente à sua integração na categoria de técnico superior de justiça.
- 4 - Durante um período transitório de cinco anos, os restantes escrivães de direito e técnicos de justiça principal que hajam transitado para a categoria de técnico superior de justiça e frequentem com aproveitamento ação de formação organizada pela DGAJ para acesso excecional ao cargo de coordenador de unidade, poderão candidatar-se a estes lugares, com preferência sobre os candidatos que se candidatem nos termos gerais, sendo graduados entre si, se houver necessidade, pela classificação obtida na ação de formação e, em caso de igualdade, pela antiguidade na categoria de técnico superior de justiça.

Artigo 115.º

Transição dos atuais escrivães-adjuntos, técnicos de justiça-adjuntos, escrivães auxiliares e técnicos de justiça auxiliares

- 1 - Os atuais escrivães-adjuntos, técnicos de justiça-adjuntos, escrivães auxiliares e técnicos



Ministra\o d.....



Decreto n.º

de justiça auxiliares transitam para a categoria de técnico de justiça, mantendo a sua colocação e situação funcional atuais.

- 2 - A totalidade da antiguidade sucessivamente contada nas categorias de escrivão-adjunto, técnico de justiça-adjunto, escrivão auxiliar e técnico de justiça auxiliar detida pelos oficiais de justiça à data da entrada em vigor do presente diploma acresce, para todos os efeitos, à antiguidade na categoria de técnico de justiça em que são integrados.

Artigo 116.º

Lista nominativa das transições

As transições a que se referem os artigos anteriores fazem-se por lista nominativa, no prazo de 30 dias úteis contados da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, nos termos do artigo 109.º da Lei n.º 12-Λ/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, com as adaptações necessárias.

SECÇÃO II

Transição remuneratória

Artigo 117.º

Transição remuneratória dos atuais oficiais de justiça

- 1 - Os atuais oficiais de justiça das categorias de secretário de tribunal superior, secretário de justiça, escrivão de direito e técnico de justiça principal transitam para a tabela remuneratória da categoria de técnico superior de justiça.
- 2 - Os atuais oficiais de justiça das categorias de escrivão-adjunto, técnico de justiça-adjunto, escrivão auxiliar e técnico de justiça auxiliar transitam para a tabela remuneratória da categoria de técnico de justiça.
- 3 - - A transição prevista nos números anteriores ocorre na posição remuneratória virtual automaticamente criada na tabela remuneratória respetiva com o nível remuneratório correspondente ao valor do escalão onde está atualmente posicionado o oficial de



Ministra\o d.....



Decreto n.º

justiça, acrescido do valor correspondente ao do suplemento de recuperação processual nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 120.º.

Artigo 118.º

Primeira alteração de posicionamento remuneratório dos oficiais de justiça

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a primeira alteração de posicionamento remuneratório dos oficiais de justiça nas novas tabelas remuneratórias ocorre decorridos que sejam três anos contados desde a data da produção de efeitos da última progressão remuneratória de que hajam beneficiado na escala indiciária, considerando a recuperação do tempo de serviço cuja contagem esteve congelada, transitando o oficial de justiça para uma nova posição virtual com o valor remuneratório correspondente ao índice do escalão para onde devesse transitar na escala indiciária, acrescido do valor correspondente ao do suplemento de recuperação processual, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 120.º.
- 2 - No período subsequente a esta primeira alteração de posicionamento remuneratório aplicam-se as regras gerais de alteração obrigatória do posicionamento remuneratório das carreiras comuns, previstas no n.º 7 do artigo 156.º da LTFP, com referência ao nível remuneratório da posição imediatamente seguinte ao da posição virtual em que os oficiais de justiça estejam posicionados.

Artigo 119.º

Transição dos atuais inspetores do Conselho dos Oficiais de Justiça

Os atuais inspetores do COJ mantêm-se em exercício de funções até ao termo das respetivas comissões de serviço, mantendo a remuneração que vêm auferindo, sem prejuízo da aplicação das regras de transição remuneratória para a tabela remuneratória da categoria de técnico superior de justiça.

Artigo 120.º



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Extinção do suplemento de recuperação processual

- 1 - O suplemento remuneratório atribuído ao pessoal oficial de justiça pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, é extinto com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 2 - O valor do suplemento de recuperação processual a considerar na transição dos oficiais de justiça para a nova tabela remuneratória da carreira de oficial de justiça corresponde a um incremento da remuneração de cada categoria e escalão das escalas salariais dos oficiais de justiça previstas no artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, na sua redação atual, calculado de acordo com a fórmula $[(SRP \times 14) / 14]$, em que:
$$SRP = 10\% \text{ da remuneração correspondente a cada categoria e escalão das escalas salariais dos oficiais de justiça.}$$
- 3- O valor integrado na remuneração representa a compensação devida aos oficiais de justiça pelo cumprimento do dever de permanência a que os mesmos estão estatutariamente sujeitos.
- 4 - Os oficiais de justiça que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, exerçam funções constantes do anexo à Portaria n.º 1178/2002, de 10 de outubro, mantêm o direito à percepção do suplemento remuneratório a que se refere o presente artigo enquanto permanecerem no exercício dessas funções.

SECÇÃO III

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 121.º

Acesso exceccional à categoria de técnico superior de justiça por trabalhadores licenciados

- 1 - Os técnicos de justiça detentores, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, de licenciatura em Direito, em Solicitoria e em Técnico Superior de Justiça, podem candidatar-se nos primeiros cinco movimentos de oficiais de justiça, promovidos nos



Ministra\o d.....

Decreto n.º

termos do n.º 1 do artigo 38.º e subsequentes à entrada em vigor do presente decreto-lei, aos postos de trabalho da categoria de técnico superior de justiça, definidos e publicitados pela DGAJ nos termos do n.º 4 do artigo 38.º, dentro da percentagem definida nos termos do n.º 3 do artigo 4.º e de acordo com a legislação em vigor.

- 2 - Os oficiais de justiça que se candidatem nos termos do número anterior gozam de preferência absoluta sobre todos os candidatos no preenchimento dos lugares a que se candidatam, sendo graduados entre si, se necessário:
 - a) Pela última classificação de serviço obtida antes da transição;
 - b) Pela antiguidade na categoria de técnico de justiça, contada nos termos previstos no presente decreto-lei.
- 3 - O procedimento concursal que abranja trabalhadores de outras carreiras ou sem vínculo de emprego público previamente constituído para a categoria de técnico superior de justiça apenas pode ser aberto após a realização dos movimentos de oficiais de justiça a que se refere o n.º 1.
- 4 - Os técnicos de justiça ficam sujeitos a um período experimental de 240 dias, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 15.º.
- 5 - Findo, com sucesso, o período experimental, o técnico de justiça consolida a sua situação na categoria de técnico superior de justiça.

Artigo 122.º

Acesso excecional à categoria de técnico superior de justiça por trabalhadores não licenciados

- 1 - Os técnicos de justiça que, nos termos do artigo 119.º, hajam transitado das categorias de escrivão-adjunto, técnico de justiça-adjunto, escrivão auxiliar e técnico de justiça auxiliar podem, durante um período transitório de 10 anos, candidatar-se à categoria de técnico superior de justiça, com dispensa da exigência de licenciatura, desde que estejam habilitados com prévia aprovação em **prova de aferição de conhecimentos e competências** para



Ministra\o d.....



Decreto n.º

acesso a esta categoria, dentro da percentagem definida nos termos do n.º 3 do artigo 4.º e da acordo com a legislação em vigor.

2 - A aprovação em prova de aferição de conhecimentos e competências habilita os técnicos de justiça a candidatarem-se, durante o prazo de validade da prova, a postos de trabalho da categoria de técnico superior de justiça.

3 - Nos movimentos em que se candidatem, os técnicos de justiça são graduados após os técnicos superiores de justiça e os técnicos de justiça a que se refere o artigo 32.º e, em caso de necessidade, são graduados entre si, sucessivamente:

- a) Pela nota obtida na prova de aferição de conhecimentos e competências;
- b) Pela antiguidade na categoria de técnico de justiça;
- c) Pela expressão numérica da média das avaliações obtidas em formação contínua promovida pela DGAJ nos dois anos anteriores, arredondada às centésimas.

4 - A transição prevista no presente artigo está sujeita a um período experimental de 240 dias, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 56.º, ficando na situação de disponibilidade o técnico de justiça que não haja revelado aptidão no seu termo.

Artigo 123.º

Primeiro ciclo bienal para efeitos de avaliação

O primeiro ciclo bienal para efeitos de avaliação de desempenho dos oficiais de justiça inicia-se na data da entrada em vigor do presente decreto-lei e termina em 31 de agosto do segundo ano subsequente.

Artigo 124.º

Suplemento de fixação

Para efeitos do disposto no artigo 58.º mantém-se em vigor o Despacho Conjunto n.º 86/2002, dos Secretários de Estado do Orçamento, Adjunto e da Justiça e da Administração Pública e da Modernização Administrativa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de fevereiro.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 125.º

Salvaguarda do direito à remuneração

Da aplicação do presente decreto-lei não pode resultar diminuição do nível remuneratório atual de qualquer trabalhador abrangido pelas suas disposições, enquanto permanecer no exercício das funções que atualmente desempenha.

Artigo 126.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 175/2000, de 9 de agosto, 96/2002, de 12 de abril, e 169/2003, de 1 de agosto, pela Lei n.º 42/2005, de 29 de agosto, e pelos Decretos-Lei n.ºs 121/2008, de 11 de julho, e 73/2016, de 8 de novembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro.

Artigo 127.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças



Ministra\o d.....



Decreto n.º

A Ministra da Justiça

A Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 55.º)

Tabela remuneratória da carreira de oficial de justiça:

Categoria de Técnico Superior de Justiça	Posição	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a	7. ^a	8. ^a		
	Nível	19	23	27	30	34	38	42	46		
Categoria de Técnico de Justiça	Posição	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a	7. ^a	8. ^a	9. ^a	10. ^a
	Nível	12	14	16	18	19	20	21	23	25	27

ANEXO II

(a que se refere o artigo 60.º)

Categoria de técnico de justiça: tabela de posições remuneratórias complementares

Categoria de Técnico de Justiça	Posição	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a
	Nível	29	31	33	35	37	39



Ministra\o d.....



Decreto n.º